

PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR N.º [...] /2025-R, DE [...] DE [...]

PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RESPEITANTES A FUNDOS DE PENSÕES FECHADOS, ADESÕES COLETIVAS A FUNDOS DE PENSÕES ABERTOS E A ADESÕES INDIVIDUAIS A FUNDOS DE PENSÕES ABERTOS

Com a produção de efeitos da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, operou-se a reversão das competências de regulação e supervisão relativamente às adesões individuais a fundos de pensões abertos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) para a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), determinando a necessidade de emissão de instrumentos regulatórios por parte da ASF relativamente a matérias nesse âmbito.

Mais recentemente, o novo regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, veio estabelecer diversos requisitos de informação que devem ser assegurados pelas entidades gestoras de fundos de pensões aquando da comercialização dos seus produtos, visando a proteção dos consumidores através, por um lado do aumento da transparência na informação prestada, e por outro, da diminuição dos incentivos à prática de vendas fora do mercado-alvo, tendo conferido à ASF competências regulamentares para concretizar tais requisitos.

Neste contexto, a ASF emite a presente norma regulamentar, visando operacionalizar a prestação de informação relativamente aos fundos de pensões fechados, às adesões coletivas a fundos de pensões abertos e às adesões individuais a fundos de pensões abertos, detalhando o regime legal aplicável.

Na concretização dos requisitos formais relativos à elaboração, ao conteúdo, ao formato e à publicação dos documentos de prestação de informação, a ASF opta por não impor modelos pré-definidos, regulando, no entanto, as secções respeitantes a cada documento, as quais, embora dotadas de obrigatoriedade quanto aos seus elementos mínimos e respetiva sequência na construção dos documentos, permitem assegurar uma maior flexibilidade na sua elaboração pelas entidades gestoras, possibilitando alcançar um compromisso entre as exigências de proteção dos

direitos dos consumidores, de salvaguarda da iniciativa dos operadores económicos e de não retração da inovação no mercado dos fundos de pensões.

Tendo presente preocupações de harmonização e comparabilidade entre as informações referentes aos diversos produtos de pensões, a ASF entende, de igual forma, regular questões de cariz material, nomeadamente no que concerne às metodologias de cálculo utilizadas na avaliação do risco, das medidas de rendibilidades e das projeções de benefícios de reforma necessárias ao cumprimento dos deveres de informação concretizados pela presente norma regulamentar. Nesta regulamentação, a ASF pretende, tanto quanto possível, mitigar o impacto na atividade das entidades gestoras de fundos de pensões, tendo procurado enformar a sua regulamentação por um equilíbrio entre o regime anteriormente aplicável às adesões individuais dos fundos de pensões abertos, a conformação ao novo RJFP, e ainda a adaptação às especificidades dos diversos produtos de pensões abrangidos por este regime.

São também estatuídas regras aplicáveis à divulgação da estrutura de custos, dos valores das unidades de participação e das contribuições, com vista a definir e harmonizar soluções materiais que permitam, também neste âmbito, uma melhor compreensão e comparabilidade entre a informação prestada sobre os diversos produtos de pensões.

De forma complementar, regulam-se mecanismos que permitam avaliar o perfil de risco dos contribuintes potenciais na comercialização das adesões individuais a fundos de pensões abertos, pelo que, ao abrigo das competências regulamentares que lhe foram conferidas pelo RJFP, é estabelecida a obrigação de essa avaliação ser efetuada através de um questionário que deve ser entregue pelos distribuidores aos contribuintes potenciais bem como a obrigação de divulgar a análise desse mesmo questionário através de uma declaração de avaliação, a qual deve ser igualmente entregue ao contribuinte potencial. Em ambos os casos, são regulados os conteúdos mínimos que devem constar dos documentos mencionados.

No que concerne à divulgação de informações sobre a sustentabilidade nos investimentos efetuados pelos fundos de pensões, de forma a garantir a harmonização entre os diversos níveis regulatórios aplicáveis no tema em apreço, além das regras legais decorrentes do RJFP, foram igualmente considerados outros diplomas legais a nível europeu: o Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019, o Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020, e ainda o Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022.

Por último, e tendo presente as já mencionadas preocupações de harmonização e comparabilidade, mas também preocupações relacionadas com a facilidade de acesso dos consumidores à informação sobre fundos de pensões, a ASF entendeu ser igualmente de regular deveres de reporte das entidades gestoras de fundos de pensões junto da própria ASF, com o objetivo de criar um sistema de divulgação de informação que colija e apresente, de forma sistematizada e facilmente acessível, diversa informação sobre fundos de pensões, na qual se inclui informação sobre custos, garantias, rendibilidades históricas e o indicador de risco.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebidos os comentários considerados nos termos do Relatório de Consulta Pública.

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto no artigo 149.º, no n.º 4 do artigo 150.º, no n.º 4 do artigo 153.º e no n.º 7 do artigo 164.º, do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, bem como na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 16.º dos respetivos Estatutos, emite a seguinte norma regulamentar:

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente norma regulamenta o previsto nos artigos 145.º, 146.º e 153.º a 171.º do regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (RJFP), aprovado pela Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, quanto:

- a)* Aos deveres de prestação de informação relativos a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e adesões individuais a fundos de pensões abertos;
- b)* À avaliação do perfil de risco do contribuinte potencial na comercialização das adesões individuais a fundos de pensões abertos;

c) Ao reporte de informações sobre fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e adesões individuais a fundos de pensões abertos para divulgação no sítio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) na Internet.

Artigo 2.º

Âmbito

O previsto na presente norma regulamentar aplica-se às entidades gestoras de fundos de pensões autorizadas a operar em Portugal e, com exceção da secção II do capítulo VIII do título II e dos títulos III e IV, também às instituições de realização de planos de pensões profissionais, autorizadas ou registadas noutra Estado-Membro quando estas gerirem planos de pensões profissionais em que a legislação social e laboral aplicável seja a portuguesa, ainda que com as necessárias adaptações.

Artigo 3.º

Definições

1- Para efeito da presente Norma Regulamentar, considera-se:

a) «Valor bruto do fundo» como correspondendo ao valor dos ativos que o integram, valorizados de acordo com as disposições legais, líquido do valor das eventuais responsabilidades, mas bruto do valor das remunerações de gestão e de depósito;

b) «Valor líquido global do fundo» como correspondendo ao valor dos ativos que o integram, valorizados de acordo com as disposições legais aplicáveis, líquido do valor das eventuais responsabilidades, devendo para este efeito ser tido em consideração o disposto no artigo 52.º do RJFP;

c) «Valor líquido global da categoria» como correspondendo ao valor do fundo, valorizado de acordo com as disposições legais aplicáveis, afeto à categoria em questão, líquido do valor das eventuais responsabilidades, devendo ser tido em consideração o disposto no artigo 52.º do RJFP, nomeadamente os valores das remunerações de gestão e de depósito que sejam alocados à categoria em questão.

2- Para efeitos da divulgação de informações sobre sustentabilidade no âmbito da presente norma regulamentar, aplicam-se as definições previstas no Regulamento (UE) 2019/2088 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

TÍTULO II

Deveres de informação

CAPÍTULO I

Requisitos gerais

Artigo 4.º

Requisitos formais

1- Os documentos regulados ao abrigo da presente norma regulamentar, para além de cumprirem os princípios gerais previstos no n.º 2 do artigo 153.º do RJFP para os documentos da secção I do capítulo VIII do título II, e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 164.º para os documentos da secção II do capítulo VIII do título II, não podem:

- a)* Conter cores que restrinjam a compreensibilidade da informação;
- b)* Utilizar imagens de marca ou logótipos da entidade gestora, ou do grupo societário a que esta pertença, que desviem a atenção das informações contidas no documento ou que as obscureçam.

2- Com a exceção do Documento de Informação a Participantes Potenciais e do Documento Informativo, os quais devem ser dirigidos aos participantes potenciais e contribuintes potenciais, respetivamente, os restantes documentos devem ser endereçados especificamente aos seus destinatários.

Artigo 5.º

Formato de apresentação dos documentos

1- Os documentos regulados pela presente norma regulamentar são disponibilizados de forma gratuita e em suporte duradouro.

2- Quando seja utilizado um suporte duradouro diferente do papel para a apresentação dos documentos, a apresentação nesse suporte deve cumprir os seguintes requisitos:

a) As informações devem ser apresentadas de uma forma que esteja adaptada ao dispositivo utilizado pelo destinatário;

b) Devem ser respeitados os elementos mínimos definidos para cada documento de prestação de informação, bem como a respetiva ordem de apresentação;

c) Devem ser respeitados os requisitos formais, tanto os de cariz geral como os de cariz específico para cada documento de prestação de informação;

d) O tipo e o tamanho da letra utilizados devem permitir que as informações apresentadas sejam visíveis, compreensíveis e legíveis;

e) A disposição das informações não pode desviar a atenção do destinatário do conteúdo dos documentos de prestação de informação nem tornar ininteligíveis as informações apresentadas;

f) Deve ser assegurada a possibilidade de o destinatário do documento de prestação de informação imprimir o mesmo como um único documento, ainda que a informação seja prestada em diferentes níveis.

3- Não devem existir divergências entre as informações apresentadas em papel e as apresentadas noutra suporte duradouro.

4- Quando seja utilizado um suporte duradouro diferente do papel para a apresentação dos documentos, a pedido do destinatário, deve ser disponibilizada uma cópia do documento em papel.

Artigo 6.º

Responsabilidade pela apresentação dos documentos

1- Nas situações em que exista cogestão de um fundo de pensões fechado, a responsabilidade pela disponibilização dos documentos regulados pela presente norma regulamentar impende sobre a entidade gestora designada para tal no contrato de gestão aplicável, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do RJFP.

2- Nas situações em que exista financiamento conjunto de um plano de pensões por mais do que um fundo de pensões fechado, mais do que uma adesão coletiva a um fundo de pensões aberto ou através de uma combinação de ambos, a responsabilidade pela disponibilização dos documentos regulados pela presente norma regulamentar impende sobre a entidade gestora que for nomeada para tal pelo associado, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º do RJFP.

3- A nomeação ao abrigo do número anterior, deve ser efetuada nos seguintes termos:

a) Quando se trate de um financiamento conjunto por fundos de pensões fechados, através de menção nos respetivos contratos de gestão;

b) Quando se trate de um financiamento conjunto por adesões coletivas a fundos de pensões abertos, através de menção nos respetivos contratos de adesão coletiva;

c) Quando se trate de um financiamento conjunto por uma combinação de fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos, através de menção nos respetivos contratos de gestão e de adesão coletiva.

CAPÍTULO II

Avaliação de risco

Artigo 7.º

Metodologia de cálculo da avaliação de risco

1- A avaliação de risco, quando exigida para efeitos de informação nos termos da presente norma regulamentar, deve seguir a metodologia prevista nos números seguintes.

2- A métrica utilizada para efetuar a avaliação de risco deve ser a volatilidade de cada fundo de pensões, a qual é calculada com base na respetiva rendibilidade semanal, ou caso não seja possível, mensal.

3- Apenas devem ser divulgadas volatilidades anualizadas, as quais devem ser calculadas nos seguintes termos:

$$\text{Volatilidade} = \sigma_f = \sqrt{\frac{m}{T-1} \sum_{t=1}^T (r_t - \bar{r})^2}$$

4- Para efeitos da fórmula anterior, a rendibilidade (r_t) deve ser calculada durante T períodos com a duração de $1/m$ anos, sendo que para um período de cinco anos, $m = 52$ e $T = 260$ para o cálculo da rendibilidade semanal e $m = 12$ e $T = 60$ para o cálculo da rendibilidade mensal e onde \bar{r} é a média aritmética das taxas de rendibilidade semanal ou mensal, consoante o aplicável, ao longo de T períodos, não considerando comissões de subscrição e reembolso, conforme a fórmula seguinte:

$$\bar{r} = \frac{1}{T} \sum_{t=1}^T r_t$$

5- Caso existam subfundos, o cálculo da volatilidade deve ser efetuado, de forma individual, para cada subfundo.

6- Caso exista mais de uma categoria de unidades de participação, deve ser calculada a volatilidade da categoria de unidades de participação com mais representatividade no valor do fundo.

Artigo 8.º

Divulgação do indicador de risco

1- Para efeitos da divulgação da avaliação de risco referida no artigo anterior, deve ser utilizado o indicador de risco, o qual se obtém mediante o enquadramento do cálculo da volatilidade dos últimos cinco anos civis na classificação da classe de risco expressa na tabela indicada no anexo I da presente norma regulamentar.

2- O indicador de risco obtido nos termos do número anterior, deve ser apresentado utilizando como formato o modelo indicado no anexo II da presente norma regulamentar.

3- O indicador de risco divulgado nos termos do número anterior, deve também ser complementado com uma explicação de cariz textual, indicando de forma expressa qual a classe de risco obtida nos termos do n.º 1.

4- A explicação textual indicada no número anterior deve abordar de forma sucinta a possibilidade de perda dos valores investidos, as expectativas de rendibilidade, os ativos financeiros subjacentes à política de investimento e ainda as características e objetivos que enformam esta política.

5- Caso existam subfundos, deve ser apresentado um indicador de risco específico para cada subfundo.

Artigo 9.º

Metodologias de cálculo alternativas

1- Caso não seja possível apurar a volatilidade dos últimos cinco anos civis nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º por inexistir histórico adequado a esse período temporal, o cálculo em questão deve ser efetuado, complementarmente, com base nos seguintes elementos:

a) Rendibilidade do fundo de pensões quanto ao período relativamente ao qual possui histórico;

b) Rendibilidade do parâmetro de referência ou de uma carteira com perfil e composição semelhante, com referência ao período relativamente ao qual o fundo de pensões não apresente histórico.

2- Para efeitos do número anterior, considera-se que não existe histórico adequado relativamente a um fundo de pensões quando ocorra uma das seguintes situações:

a) O fundo de pensões tenha sido constituído há menos de cinco anos civis;

b) Nos últimos cinco anos civis tenha existido uma alteração substancial da política de investimento, com impacto no perfil de risco do fundo de pensões.

3 - No caso dos fundos de pensões fechados, relativamente aos períodos de referência para os quais não exista informação sobre o valor das unidades de participação, podem ser utilizadas metodologias alternativas para efeitos do cumprimento do cálculo previsto no artigo anterior.

Artigo 10.º

Atualização do cálculo da avaliação de risco

A entidade gestora atualiza a informação a prestar aos participantes e contribuintes nos termos dos artigos anteriores, sempre que se verifique uma alteração substancial do indicador de risco, o que ocorre quando:

- a) Nos últimos seis meses a volatilidade em cada período de observação mensal não seja compatível com o intervalo de volatilidade do indicador de risco definido;
- b) Quando se verifique uma alteração substancial da política de investimento, com impacto no perfil de risco do fundo de pensões.

CAPÍTULO III

Medidas de rendibilidade

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11.º

Metodologia de cálculo

1- Quando exigido para efeitos de informação nos termos da presente norma regulamentar, o cálculo da rendibilidade de um fundo de pensões deve ter por base a seguinte fórmula:

$$\text{Rendibilidade} = \left[\frac{UP_f}{UP_i} \right] - 1$$

2- Para efeitos do número anterior, deve ser considerado:

- a) UP_f – Valor da unidade de participação no final do período de referência;

b) UP_i – Valor da unidade de participação no início do período de referência;

3- O cálculo da rentabilidade anualizada deve ter por base a seguinte fórmula:

$$\text{Rentabilidade anualizada} = (1 + \text{Rentabilidade})^{\frac{m}{n}} - 1$$

4- Para efeitos do número anterior, m é igual ao número de períodos no ano, sendo igual a 365 (ou 366), 52 ou 12 para dados diários, semanais ou mensais, respetivamente, e n é igual ao número de dias, semanas ou meses do período de referência da rentabilidade utilizada.

Artigo 12.º

Regras específicas

1- Relativamente aos fundos de pensões fechados, caso existam subfundos, o cálculo das medidas de rentabilidade deve ser efetuado individualmente.

2- No que concerne aos fundos de pensões abertos nos quais tenham sido emitidas diferentes categorias de unidades de participação nos termos do disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 48.º do RJFP, o cálculo das medidas de rentabilidade deve ser efetuado para cada uma das categorias existentes, de acordo com as regras estipuladas no presente capítulo.

Artigo 13.º

Divulgação de medidas de rentabilidade

1- Para efeitos da divulgação das medidas de rentabilidade, estas são anualizadas, devendo o período de referência mínimo da rentabilidade a considerar para efeito do n.º 4 do artigo 11.º corresponder a 12 meses.

2- Em complemento ao número anterior ou no caso de o fundo de pensões ter sido constituído há menos de 12 meses, podem ser divulgadas medidas de rentabilidade que respeitem a rentabilidade desde o início do ano civil (*year to date*), desde que tal seja explicitamente referido.

3- Não podem ser utilizados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data de divulgação das medidas de rentabilidade, exceto se o período de referência corresponder a anos civis completos.

4- Para efeitos de divulgação das medidas de rendibilidades, os respetivos valores devem ser expressos em percentagens com duas casas decimais.

SECÇÃO II

Indicador de rendibilidades históricas

Artigo 14.º

Divulgação do indicador de rendibilidades históricas

1- A divulgação do indicador de rendibilidades históricas, quando exigido para efeitos de informação nos termos da presente norma regulamentar, deve consistir na apresentação das rendibilidades anualizadas calculadas nos termos do presente capítulo para os últimos um, três, cinco, e 10 anos civis completos.

2- Para efeito da divulgação do indicador referido no número anterior, deve ser adotado como modelo o formato da tabela prevista no anexo III da presente norma regulamentar, contendo a indicação da rendibilidade anualizada correspondente a cada um dos períodos a apresentar, nos termos da secção anterior.

3- Deve ser colocado, de forma clara e destacada, o seguinte aviso imediatamente após a apresentação da tabela referida no número anterior: «A informação sobre o desempenho passado do fundo de pensões não significa igual desempenho futuro.».

4- Devem ser seguidas as regras específicas previstas no artigo 12.º para a divulgação do indicador de rendibilidades históricas, devendo apresentar tantos indicadores consoante os subfundos ou categorias de unidades de participação existentes.

Artigo 15.º

Alternativas à apresentação do indicador de rendibilidades históricas

Caso não seja possível apresentar o indicador de rendibilidades históricas nos termos do artigo anterior por inexistência de dados:

a) Se existirem dados que permitam efetuar a apresentação do indicador de rendibilidades históricas para um período mínimo de um ano, deve o mesmo ser apresentado com os dados disponíveis nesses termos;

b) Se não existirem dados suficientes para apresentar o indicador de rendibilidades históricas nos termos do disposto na alínea anterior, pode ser apresentada a taxa de rendibilidade a um ano, desde que a mesma seja anualizada e que tenha por base o período de referência mínimo de seis meses;

c) Se não for possível apresentar o indicador de rendibilidades históricas nos termos da alínea anterior, deve ser indicada, em sua substituição, uma nota a referir que os dados históricos, atendendo à data de constituição do fundo de pensões, são insuficientes para calcular a rendibilidade histórica.

CAPÍTULO IV

Projeções relativas aos benefícios de reforma

Artigo 16.º

Metodologia de cálculo

1- Para o cálculo de projeções relativas aos benefícios de reforma devem ser considerados os fatores previstos na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 158.º do RJFP.

2- No caso dos planos de pensões de benefício definido, na determinação dos pressupostos das projeções relativas aos benefícios de reforma devem ser aplicados os princípios previstos no artigo 58.º do RJFP.

3- No caso dos planos de pensões de contribuição definida, na determinação dos pressupostos das projeções relativas aos benefícios de reforma, devem ser considerados os princípios previstos no n.º 4 do artigo 158.º do RJFP.

Artigo 17.º

Divulgação das projeções relativas aos benefícios de reforma em planos de pensões de benefício definido

1- No caso dos planos de pensões de benefício definido, os resultados devem ser apresentados em forma de prestação mensal, em termos nominais e ajustados à inflação.

2- Os resultados ajustados à inflação referidos no número anterior devem ser acompanhados pela seguinte explicação: «Este valor corresponde a [resultado] € à data atual».

Artigo 18.º

Divulgação das projeções relativas aos benefícios de reforma em planos de pensões de contribuição definida

1- A divulgação de projeções relativas aos benefícios de reforma em planos de pensões de contribuição definida deve consistir na apresentação de três cenários económicos, sendo um cenário desfavorável, um cenário de melhor estimativa e um cenário favorável.

2- Os resultados para cada um dos cenários referidos no número anterior, devem ser apresentados sob a forma do saldo final acumulado, em termos nominais, bem como em forma de prestação mensal, em termos nominais e ajustados à inflação.

3- Os resultados ajustados pela inflação referidos no número anterior devem ser acompanhados:

- a) Da seguinte explicação: «Este valor corresponde a [resultado] € à data atual»;
- b) De uma hiperligação para o sítio da entidade gestora na Internet com informação sobre os pressupostos utilizados para a divulgação das projeções relativas aos benefícios de reforma.

4- Para efeitos da divulgação de projeções relativas aos benefícios referidas no presente artigo, deve ser adotado como modelo a representação gráfica prevista no anexo IV da presente norma regulamentar.

CAPÍTULO V

Estruturas de custos e valor das unidades de participação

Artigo 19.º

Matriz e formato para a divulgação da estrutura de custos

1- Para a apresentação de informações sobre a estrutura de custos de um fundo de pensões eventualmente suportados pelos participantes e pelos beneficiários, deve ser utilizada a matriz prevista no anexo V da presente norma regulamentar, devendo ser incluídos nos documentos de prestação e informações os elementos da matriz que forem exigidos.

2- Para efeito de divulgação das informações sobre a estrutura de custos de um fundo de pensões eventualmente suportados pelos participantes e pelos beneficiários, deve ser utilizado o formato da tabela prevista no quadro C do anexo V da presente norma regulamentar, na qual devem ser incluídos os elementos da matriz de custos estatuída no número anterior que forem exigidos.

3- Para o preenchimento da tabela prevista no quadro C do anexo V da presente norma regulamentar, devem ser utilizadas as definições e identificadas as designações correspondentes aos quadros e itens estatuídas na matriz da estrutura de custos prevista nesse anexo.

4- Para o preenchimento da tabela prevista no quadro C do anexo V da presente norma regulamentar, quando um custo não esteja previamente definido ou não assuma a forma de um valor ou de uma percentagem fixa, deve ser indicada a percentagem máxima a cobrar por tal comissão, caso exista, ou, em alternativa, o valor cobrado no ano anterior em percentagem do valor médio do fundo de pensões.

5- Para efeitos de divulgação da estrutura de custos respeitante a um fundo de pensões aberto, as diferenças na cobrança de comissões pela entidade gestora devem ser alocadas a diferentes categorias de unidades de participação emitidas nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 48.º do RJFP.

Artigo 20.º

Divulgação do valor das unidades de participação

Para efeitos da divulgação do valor das unidades de participação dos fundos de pensões, bem como de cada categoria de unidades de participação respeitantes a fundos de pensões abertos, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 48.º do RJFP, devem ser considerados os conceitos indicados nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 3.º.

CAPÍTULO VI

Contribuições

Artigo 21.º

Divulgação de contribuições

1- Quando for exigida a divulgação de contribuições em planos de pensões contributivos financiados por fundos de pensões fechados ou por adesões coletivas a fundos de pensões abertos, deve ser utilizada a representação gráfica prevista no anexo VII da presente norma regulamentar.

2- Os campos existentes na representação gráfica prevista no anexo VII da presente norma regulamentar correspondentes aos valores das contribuições devem ser preenchidos de acordo com as contribuições efetivamente prestadas e devem ser expressos em valor nominal.

3 - Quando for exigida a divulgação de contribuições em planos de pensões não contributivos financiados por fundos de pensões fechados ou por adesões coletivas a fundos de pensões abertos, apenas deve ser indicado o valor total das contribuições do associado realizadas para o período em apreço.

CAPÍTULO VII

Informações sobre sustentabilidade

Artigo 22.º

Informações sobre sustentabilidade

1- A informação prestada sobre sustentabilidade nos documentos de informação deve ser clara, fundamentada, sucinta, sem induzir em erro e coerente com as informações divulgadas na declaração de princípios da política de investimento e na política de investimentos do fundo de pensões.

2- A divulgação de informações sobre sustentabilidade no âmbito da presente norma regulamentar, não preclui a divulgação de informações sobre sustentabilidade exigidas pelo Regulamento (UE) 2019/2088.

CAPÍTULO VIII

Documentos de prestação de informação

SECÇÃO I

Fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos

Artigo 23.º

Documento de Informação a Participantes Potenciais

1- Para efeitos das informações a prestar nos termos do disposto no artigo 155.º do RJFP, deve ser disponibilizado o Documento de Informação a Participantes Potenciais, o qual deve incluir, pelo menos, as secções e respetivos elementos, respeitando a sequência apresentada, constantes do anexo VIII da presente norma regulamentar.

2- O documento referido no número anterior deve ser independente e não pode ultrapassar três páginas em formato A4.

3- O Documento de Informação a Participantes Potenciais deve ser entregue aos participantes potenciais de forma atempada à aquisição da qualidade de participante do plano de pensões.

Artigo 24.º

Documento de Informação Inicial

1- Para efeitos das informações a prestar nos termos do disposto no artigo 156.º do RJFP, deve ser entregue o Documento de Informação Inicial, o qual deve incluir, pelo menos, as secções e respetivos elementos, respeitando a sequência apresentada, constantes do anexo IX da presente norma regulamentar.

2- O documento referido no número anterior deve ser independente e não pode ultrapassar quatro páginas em formato A4.

3- O Documento de Informação Inicial deve ser entregue aos participantes, nos termos do disposto no artigo 156.º do RJFP, até 30 dias após a aquisição dessa qualidade.

4- Deve ser anexado ao documento referido no n.º 1:

a) Se se tratar de um fundo de pensões fechado, uma cópia do plano de pensões e o documento com a política de investimento;

b) Se se tratar de uma adesão coletiva a um fundo de pensões aberto, uma cópia do plano de pensões e do regulamento de gestão do fundo de pensões aberto.

5- Em alternativa ao disposto no número anterior, pode ser aposta na secção referida no ponto 14 do anexo IX, de forma expressa e individualizada, a informação sobre a forma e local onde tais documentos estão à disposição dos participantes.

Artigo 25.º

Declaração sobre os Benefícios de Reforma

1- A Declaração sobre os Benefícios de Reforma, prevista nos artigos 157.º e 158.º do RJFP, deve incluir, pelo menos, as secções e respetivos elementos, respeitando a sequência apresentada, constantes do anexo X da presente norma regulamentar.

2- O documento referido no número anterior deve ser independente e não pode ultrapassar três páginas em formato A4.

3- A Declaração sobre os Benefícios de Reforma deve ser disponibilizada aos participantes nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 157.º do RJFP, pelo menos anualmente, até ao final do primeiro semestre do ano subsequente àquele a que se reporta a informação.

4- As informações prestadas devem ser atualizadas à data de 31 de dezembro do ano a que se reporta a informação.

Artigo 26.º

Documento de Informação sobre Direitos Adquiridos

1- Para efeitos das informações a prestar nos termos do disposto no artigo 159.º do RJFP, deve ser entregue o Documento de Informação sobre Direitos Adquiridos, o qual deve incluir, pelo menos, as secções e respetivos elementos, respeitando a sequência apresentada, constantes do anexo XI da presente norma regulamentar.

2- O documento referido no número anterior deve ser independente e não pode ultrapassar duas páginas em formato A4.

3- O Documento de Informação sobre Direitos Adquiridos deve ser entregue, nos termos do disposto no artigo 159.º do RJFP, aos participantes que tenham optado pela manutenção do valor a que têm direito no fundo de pensões nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 32.º do RJFP até ao final do primeiro semestre do ano subsequente àquele a que se reporta a informação, bem como, a seu pedido, no prazo máximo de 30 dias após a receção do mesmo.

Artigo 27.º

Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios

1- Para efeitos das informações a prestar nos termos do disposto no artigo 160.º do RJFP, deve ser entregue o Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios, o qual deve incluir, pelo menos, as secções e respetivos elementos, respeitando a sequência apresentada, constantes do anexo XII da presente norma regulamentar.

2- O documento referido no número anterior deve ser independente e não pode ultrapassar três páginas em formato A4.

3- O Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios deve ser entregue aos participantes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 160.º do RJFP, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à idade de reforma por velhice prevista no plano de pensões ou quando seja dirigido pedido por escrito à entidade gestora nesse sentido pelos participantes, incluindo aqueles que apesar de terem cessado o seu vínculo com o associado tenham optado pela manutenção do valor a que têm direito no fundo de pensões nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 32.º do RJFP.

Artigo 28.º

Documento de Notificação sobre os Valores de Direitos Adquiridos e das Contribuições Próprias

1- Para efeitos das informações a prestar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RJFP, deve ser entregue o Documento de Notificação sobre os Valores de Direitos Adquiridos e das Contribuições Próprias, o qual deve incluir, pelo menos, as secções e respetivos elementos, respeitando a sequência apresentada, constantes do anexo XIII da presente norma regulamentar.

2- O documento referido no número anterior deve ser independente e não pode ultrapassar duas páginas em formato A4.

3- O Documento de Notificação sobre os Valores de Direitos Adquiridos e das Contribuições Próprias deve ser entregue, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 161.º do RJFP, aos participantes que cessem o vínculo com o associado no prazo de 30 dias a contar do

conhecimento da cessação pela entidade gestora, em planos de pensões contributivos e em planos de pensões com direitos adquiridos

Artigo 29.º

Documento de Notificação de Alterações

1- Para efeitos das informações a prestar nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 161.º do RJFP, deve ser entregue o Documentos de Notificação de Alterações, o qual deve incluir, pelo menos, as secções e respetivos elementos, respeitando a sequência apresentada, constantes do anexo XIV da presente norma regulamentar.

2- O documento referido no número anterior deve ser independente e não pode ultrapassar três páginas em formato A4.

3- O Documentos de Notificação de Alterações deve ser entregue, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 161.º do RJFP, nas seguintes situações:

a) Se o plano de pensões for contributivo, os contribuintes devem ser notificados individualmente das alterações de que resulte um aumento das comissões ou uma alteração substancial à política de investimento, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 31.º do RJFP, no prazo máximo de 45 dias a contar da verificação das mesmas;

b) Os participantes e beneficiários, ou os seus representantes, devem ser informados no prazo máximo de 45 dias de todas as informações relevantes em caso de alterações das regras do plano de pensões, quando haja transferência da gestão do fundo ou da adesão coletiva para outra entidade gestora, e devem-lhes ser explicadas as consequências de alterações significativas nas responsabilidades previstas nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do RJFP;

c) Os participantes e beneficiários devem ser notificados individualmente da formalização do contrato de extinção ou da resolução unilateral nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 45.º do RJFP.

Artigo 30.º

Documento de Informação a Beneficiários

1- Para efeitos das informações a prestar nos termos do disposto no artigo 162.º do RJFP, deve ser entregue o Documento de Informação a Beneficiários, o qual deve incluir, pelo menos, as secções e respetivos elementos, respeitando a sequência apresentada, constantes do anexo XV da presente norma regulamentar.

2- O documento referido no número anterior deve ser independente e não pode ultrapassar duas páginas em formato A4.

3- O Documento de Informação a Beneficiários deve ser entregue anualmente aos beneficiários, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 162.º do RJFP, até ao final do primeiro semestre do ano subsequente àquele a que as informações se reportam.

4- Nos planos de pensões de benefício definido que não estabeleçam atualizações dos valores das pensões, o Documento de Informação a Beneficiários pode ser substituído por uma declaração de não alteração face à última prestação de informação, a qual deve incluir os pontos 1 a 5 do anexo XV.

5- Em caso de atividades transfronteiras em que seja tomada uma decisão definitiva que possa causar uma redução do nível de benefícios devidos, a entidade gestora deve, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 162.º, pelo menos três meses antes de essa decisão ser aplicada, entregar o Documento de Informação a Beneficiários indicando e explicitando tal tomada de decisão e seu impacto a nível de benefícios.

SECÇÃO II

Adesões individuais a fundos de pensões abertos

Artigo 31.º

Documento Informativo

1- O Documento Informativo previsto nos artigos 164.º a 167.º do RJFP, inclui, pelo menos, as secções e respetivos elementos, respeitando a sequência apresentada, constantes do anexo XVI da presente norma regulamentar.

2- O documento referido no número anterior configura informação pré-contratual, deve ser independente e não pode ultrapassar três páginas em formato A4.

3- Se dois ou mais fundos de pensões abertos permitirem a adesão conjunta nos termos do disposto no artigo 10.º do RJFP, para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 164.º do RJFP:

a) Deve ser elaborado apenas um Documento Informativo, dividido em duas partes:

i) A primeira parte denominada «Parte Geral», deve conter a informação constante das secções referidas nos pontos 1, 2, 3, 9, 10, 11, 12, 15, 16 e 17 do anexo XIV;

ii) A segunda parte denominada «Parte Específica», deve conter a informação específica quanto a cada um dos fundos nos pontos 4, 5, 6, 7, 8, 13 e 14 do anexo XVI.

b) O limite referido no número anterior é de quatro páginas em formato A4;

4- Se no âmbito da situação referida na alínea *a)* do número anterior, a informação relativa a cada opção de investimento não puder ser prestada num único Documento Informativo, deve ser fornecida no Documento Informativo uma descrição genérica das opções de investimento disponíveis, sendo indicado como pode ser obtida documentação de informação pré-contratual mais detalhada sobre cada opção de investimento, em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 164.º do RJFP.

5- O Documento Informativo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 164.º do RJFP, deve ser disponibilizado no sítio da entidade gestora na Internet previamente à comercialização da respetiva adesão individual, bem como deve ser entregue aos contribuintes potenciais de forma atempada à sua vinculação ao contrato de adesão individual.

6- O Documento Informativo deve ser revisto com periodicidade anual ou quando existam alterações aos elementos referidos no anexo XVI, devendo a nova versão ser de imediato publicada no sítio da entidade gestora na Internet nos termos do disposto no artigo 165.º do RJFP.

Artigo 32.º

Extrato Anual

1- Para efeitos das informações a prestar nos termos do disposto nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 168.º do RJFP, deve ser entregue o Extrato Anual, o qual deve incluir, pelo menos, as secções e respetivos elementos, respeitando a sequência apresentada, constantes do anexo XVII da presente norma regulamentar.

2- O documento referido no número anterior deve ser independente e não pode ultrapassar duas páginas em formato A4.

3- O Extrato Anual deve ser entregue aos participantes, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 168.º do RJFP, até ao final do primeiro semestre em cada ano subsequente ao período ao qual se reporta a informação.

4- Se dois ou mais fundos de pensões abertos permitirem a adesão conjunta nos termos do disposto no artigo 10.º do RJFP, o limite referido no número anterior é de três páginas em formato A4.

5- As informações prestadas devem ser atualizadas à data de 31 de dezembro do ano a que se reporta a informação.

6- Até ao momento da verificação da contingência prevista no plano de pensões inicial relativa à pensão concedida em caso de morte do beneficiário transferida nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro, o Extrato Anual relativo à referida pensão deve ser entregue ao beneficiário da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º da referida norma regulamentar.

Artigo 33.º

Extrato

1- Para efeitos das informações a prestar nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 168.º do RJFP, deve ser entregue o Extrato, o qual deve incluir, pelo menos, as secções e respetivos elementos, respeitando a sequência apresentada, constantes do anexo XVIII da presente norma regulamentar.

2- O documento referido no número anterior deve ser independente e não pode ultrapassar duas páginas em formato A4.

3- O Extrato deve ser entregue aos participantes, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 168.º do RJFP, com uma periodicidade mínima trimestral, pelo menos até ao dia 15 do mês subsequente ao fim do trimestre a que reporta a informação.

Artigo 34.º

Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios de Adesões Individuais

1- Para efeitos das informações a prestar nos termos do disposto no artigo 169.º do RJFP, deve ser entregue o Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios de Adesões Individuais, o qual deve incluir, pelo menos, as secções e respetivos elementos, respeitando a sequência apresentada, constantes do anexo XIX da presente norma regulamentar.

2- O documento referido no número anterior deve ser independente e não pode ultrapassar duas páginas em formato A4.

3- O Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios de Adesões Individuais deve ser entregue aos participantes, nos termos do disposto no artigo 169.º do RJFP, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data de verificação da contingência que confere direito ao recebimento dos benefícios ou a pedido do participante.

Artigo 35.º

Documento de Informação a Beneficiários de Adesões Individuais

1- Para efeitos das informações a prestar nos termos do disposto no artigo 170.º do RJFP, deve ser entregue o Documento de Informação a Beneficiários de Adesões Individuais, o qual deve incluir, pelo menos, as secções e respetivos elementos, respeitando a sequência apresentada, constantes do anexo XX da presente norma regulamentar.

2- O documento referido no número anterior deve ser independente e não pode ultrapassar duas páginas em formato A4.

3- O Documento de Informação a Beneficiários de Adesões Individuais deve ser entregue aos beneficiários, nos termos do artigo 170.º do RJFP, anualmente até ao final do primeiro semestre do ano subsequente àquele a que as informações se reportam.

TÍTULO III

Avaliação do perfil de risco dos contribuintes potenciais

Artigo 36.º

Processo de avaliação do perfil de risco

1- A avaliação do perfil de risco dos contribuintes potenciais no âmbito da comercialização de adesões individuais a fundos de pensões abertos, nos termos da política prevista no artigo 146.º do RJFP, inclui a elaboração do questionário e da declaração previstos nos artigos 37.º a 39.º.

2- A avaliação do perfil de risco dos contribuintes potenciais deve ser efetuada pelo distribuidor da adesão individual.

3- Para efeitos da análise da resposta ao questionário referido no n.º 1, devem ser tidos em consideração os seguintes critérios:

a) Se a adesão individual em comercialização corresponde aos objetivos de investimento e poupança do contribuinte potencial, incluindo a respetiva tolerância ao risco;

b) Se a situação financeira do contribuinte potencial e nomeadamente a sua capacidade para suportar perdas, são enquadráveis no mercado-alvo previamente definido;

c) Se a experiência e conhecimentos do contribuinte potencial lhe permitem compreender a adesão individual em comercialização;

d) Se a adesão individual corresponde às preferências em matéria de sustentabilidade do contribuinte potencial.

4- O processo de avaliação do perfil de risco dos contribuintes potenciais deve ser arquivado pelo distribuidor e pela entidade gestora do fundo de pensões que comercializa a adesão individual, e ser disponibilizado, sempre que solicitado, à ASF.

5 - O arquivo previsto no número anterior deve manter-se até ao termo do prazo ordinário de prescrição respeitante aos direitos decorrentes da relação contratual subjacente à adesão individual que seja subscrita pelo contribuinte potencial, ou, nos casos em que não tenha existido celebração do contrato de adesão individual, por um período de cinco anos após a elaboração da declaração prevista no n.º 1.

Artigo 37.º

Questionário de avaliação

1- O questionário de avaliação do perfil de risco, deve conter, pelo menos, o conteúdo indicado no anexo XXI da presente norma regulamentar.

2- O questionário deve ser um documento independente e construído de forma a permitir o preenchimento dos campos necessários para efeito da obtenção da informação referente à avaliação do perfil de risco do contribuinte potencial prevista no artigo anterior.

3- O questionário deve ser entregue, pelo distribuidor, aos contribuintes potenciais de forma atempada à sua vinculação ao contrato de adesão individual, os quais o devem datar e assinar após o seu preenchimento

Artigo 38.º

Divulgação da avaliação

1- Após a análise da resposta ao questionário previsto no artigo anterior, deve ser elaborada e entregue ao contribuinte potencial uma declaração de avaliação.

2- A declaração prevista no número anterior deve divulgar o resultado da avaliação do perfil de risco, explicando de forma sucinta o respetivo processo de avaliação.

Artigo 39.º

Declaração de avaliação

1- A declaração prevista no n.º 1 do artigo anterior deve conter, pelo menos, o conteúdo indicado no anexo XXII da presente norma regulamentar.

2- A declaração deve ser um documento independente, e entregue pelo distribuidor aos contribuintes potenciais de forma antecipada à sua vinculação ao contrato de adesão individual.

3- A declaração deve ser datada e assinada após o seu preenchimento pelo contribuinte potencial e por um representante do distribuidor.

TÍTULO IV

Prestação de informação à ASF

Artigo 40.º

Elementos a reportar

1- Relativamente aos fundos de pensões fechados e adesões coletivas a fundos de pensões abertos que financiem planos de pensões de contribuição definida em que os participantes ou beneficiários assumam o risco do investimento ou possam tomar decisões de investimento, e relativamente às adesões individuais a fundos de pensões abertos, deve ser reportada à ASF, para efeitos de divulgação no respetivo sítio na Internet, a seguinte informação, sempre que aplicável:

- a)* Valores mínimos e máximos da comissão de emissão;
- b)* Valores mínimos e máximos da comissão de reembolso;
- c)* Valores mínimos e máximos da comissão de transferência;
- d)* Taxa de custos de gestão anual do último ano civil nos termos do disposto no anexo VI;
- e)* A existência de garantia de capital, e em caso afirmativo, se se mantém a todo o tempo, no vencimento ou outra situação;
- f)* A existência de garantia de rendibilidade, e em caso afirmativo, se se mantém a todo o tempo, no vencimento ou outra situação;
- g)* Taxa de rendibilidade mínima garantida relativa ao ano civil em curso;
- h)* Indicador de rendibilidades históricas nos termos do disposto nos artigos 14.º e 15.º;
- i)* Indicador de risco nos termos do disposto nos artigos 8.º e 9.º;

2- Relativamente aos fundos de pensões fechados e adesões previstas no número anterior, deve ser reportada à ASF, por fundo de pensões, com exceção dos fundos de pensões abertos

que financiem planos de poupança reforma, para efeitos de divulgação no sítio da ASF na Internet, a ficha individual padronizada, de acordo com a estrutura constante do anexo XXIII.

Artigo 41.º

Especificações a utilizar na prestação de informação

1- As informações devem ser reportadas de forma desagregada por subfundo ou categoria de unidades de participação existentes, ainda que sempre com a indicação do respetivo fundo de pensões.

2- Os valores a que se referem as alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)* e *g)* do n.º 1 do artigo anterior devem ser expressos em percentagem com duas casas decimais.

3- Os valores a que se referem as alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo anterior devem ser calculados nos termos do anexo VI da presente norma regulamentar.

4- O indicador referido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior deve ser reportado nos termos do artigo 14.º

5- O indicador referido na alínea *i)* do n.º 1 do artigo anterior deve ser reportado nos termos do artigo 8.º

6- No reporte da ficha individual padronizada constante do anexo XXIII, deve ser utilizada linguagem clara, sintética e facilmente compreensível.

Artigo 42.º

Prazos e meios de prestação de informação

1- Os reportes previstos no n.º 1 do artigo 40.º devem ser efetuados via PortalASF:

- a)* Até ao 15.º dia após o início de funcionamento do fundo de pensões, no caso das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)*;
- b)* Até à data de entrada em vigor de alterações contratuais previstas para os fundos de pensões em funcionamento, no caso das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *f)*, *g)* e *i)*;
- c)* Anualmente, e até ao dia 15 de abril, no caso das alíneas *d)*, *g)*, *h)*, e *i)*.

2- O reporte previsto no n.º 2 do artigo 40.º deve ser efetuado via PortalASF até ao 15.º dia após o início de funcionamento do fundo de pensões, bem como até à data de entrada em vigor de alterações contratuais previstas para os fundos de pensões em funcionamento.

Artigo 43.º

Responsabilidade pelo conteúdo da informação

1 — A informação reportada pelas entidades gestoras de fundos de pensões nos termos da presente norma regulamentar, a disponibilizar no sítio da ASF na Internet, é da exclusiva responsabilidade das referidas entidades.

2 — Sobre a ASF não recai qualquer responsabilidade referente a erros ou omissões na informação divulgada, exceto quando resultem do processo de recolha e disponibilização da informação.

TÍTULO V

Disposições complementares e finais

Artigo 44.º

Alteração da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho

Os artigos 36.º e 37.º da Norma Regulamentar n.º 4/2023-R, de 11 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 36.º

[...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — As empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões, comunicam à ASF a informação para divulgação no sítio da ASF na Internet prevista no n.º 1 do artigo 40.º da Norma Regulamentar n.º [...] / [...] -R:

- a) Até ao 15.º dia após o início de funcionamento do fundo de pensões, no caso das alíneas *a), b), c), e), f), g), h) e i)*;
- b) Até à data de entrada em vigor de alterações contratuais previstas para os fundos de pensões em funcionamento, no caso das alíneas *a), b), c), e), f), g) e i)*;
- c) Anualmente, e até ao dia 15 de abril, no caso das alíneas *d), g), h), e i)*.

11 — As empresas de seguros com sede em Portugal que exerçam a atividade de gestão de fundos de pensões, comunicam à ASF a informação para divulgação no sítio da ASF na Internet prevista no n.º 2 do artigo 40.º da Norma Regulamentar n.º [...] / [...] -R, de acordo com a estrutura constante no respetivo Anexo XXIII, até ao 15.º dia após o início de funcionamento do fundo de pensões, bem como até à data de entrada em vigor de alterações contratuais previstas para os fundos de pensões em funcionamento.

Artigo 37.º

[...]

1 — Sem prejuízo dos números seguintes, o processo de disponibilização e envio dos elementos e relatórios de supervisão previstos no artigo 32.º, no artigo 35.º e nos n.ºs 4, 8, 10 e 11 do artigo anterior é efetuado através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]».

Artigo 45.º

Alteração da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho

Os artigos 2.º e 15.º da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [...]

2 — A presente norma regulamentar aplica-se também às instituições de realização de planos de pensões profissionais referidas na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º 7/2022-R, de 7 de junho, e no artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º [...] / [...] -R, nos casos especialmente previstos.

Artigo 15.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o processo de disponibilização e envio dos elementos financeiros e estatísticos previstos no artigo 3.º, dos relatórios e elementos para efeitos de supervisão estabelecidos no artigo 4.º, da informação prevista no artigo 13.º-A e no artigo anterior é efetuado através da utilização do PortalASF residente em www.asf.com.pt.

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]»

Artigo 46.º

Aditamento à Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho

São aditados a Secção VII e o artigo 13.º-A ao Capítulo III da Norma Regulamentar n.º 5/2023-R, de 11 de julho, com a seguinte redação:

«Secção VII

Fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e adesões individuais a fundos de pensões abertos

Artigo 13.º-A

Informação sobre fundos de pensões para divulgação no sítio da ASF na Internet

1- As sociedades gestoras de fundos de pensões e as instituições de realização de planos de pensões profissionais referidas no artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º [...] / [...] -R comunicam à ASF a informação para divulgação no sítio da ASF na Internet prevista no n.º 1 do artigo 40.º da referida norma regulamentar:

a) Até ao 15.º dia após o início de funcionamento do fundo de pensões, no caso das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)*;

b) Até à data de entrada em vigor de alterações contratuais previstas para os fundos de pensões em funcionamento, no caso das alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)*, *f)*, *g)* e *i)*;

c) Anualmente, e até ao dia 15 de abril, no caso das alíneas *d)*, *g)*, *h)*, e *i)*.

2- As sociedades gestoras de fundos de pensões e as instituições de realização de planos de pensões profissionais referidas no artigo 2.º da Norma Regulamentar n.º [...] / [...] -R comunicam à ASF a informação para divulgação no sítio da ASF na Internet prevista no n.º 2 do

artigo 40.º da referida norma regulamentar, de acordo com a estrutura constante no respetivo Anexo XXIII, até ao 15.º dia após o início de funcionamento do fundo de pensões, bem como até à data de entrada em vigor de alterações contratuais previstas para os fundos de pensões em funcionamento.

Artigo 47.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente norma regulamentar são revogadas as seguintes disposições:

- a) Os artigos 30.º e 31.º da Norma Regulamentar n.º 7/2007-R, de 20 de junho de 2007;
- b) Os n.ºs 1 a 5 do artigo 13.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro.

Artigo 48.º

Regime transitório

As entidades gestoras conformam a prestação das informações ao previsto na presente norma regulamentar:

- a) No caso do regime previsto nos artigos 23.º, 24.º, 26.º a 29.º, 31.º e 34.º, até 90 dias após a entrada em vigor da presente norma regulamentar;
- b) No caso do regime previsto nos artigos 25.º, 30.º, 32.º, 33.º e 35.º, aquando da prestação da primeira informação devida após a entrada em vigor da presente norma regulamentar.

Artigo 49.º

Início de vigência

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

EM

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

Lista de anexos

ANEXO I — Tabela de classes de risco

ANEXO II — Representação gráfica do indicador de risco

ANEXO III — Formato da tabela referente à apresentação do indicador de rendibilidades históricas

ANEXO IV — Representação gráfica das projeções de benefícios de reforma em planos de pensões de contribuição definida

ANEXO V — Matriz da estrutura de custos

ANEXO VI — Fórmulas de cálculo de custos para efeitos de reporte à ASF

ANEXO VII — Representação gráfica de divulgação de contribuições em planos de pensões financiados por fundos de pensões fechados ou por adesões coletivas a fundos de pensões abertos

ANEXO VIII — Documento de Informação a Participantes Potenciais

ANEXO IX — Documento de Informação Inicial

ANEXO X — Declaração sobre os Benefícios de Reforma

ANEXO XI — Documento de Informação sobre Direitos Adquiridos

ANEXO XII — Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios

ANEXO XIII — Documento de Notificação sobre os Valores de Direitos Adquiridos e das Contribuições Próprias

ANEXO XIV — Documento de Notificação de Alterações

ANEXO XV — Documento de Informação a Beneficiários

ANEXO XVI — Documento Informativo

ANEXO XVII — Extrato Anual

ANEXO XVIII — Extrato

ANEXO XIX — Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios de Adesões Individuais

ANEXO XXI — Questionário de Avaliação do Perfil de Risco do Contribuinte Potencial

ANEXO XXII — Declaração de Avaliação do Perfil de Risco

ANEXO XXIII — Ficha Individual Padronizada

ANEXO I

Tabela de classes de risco

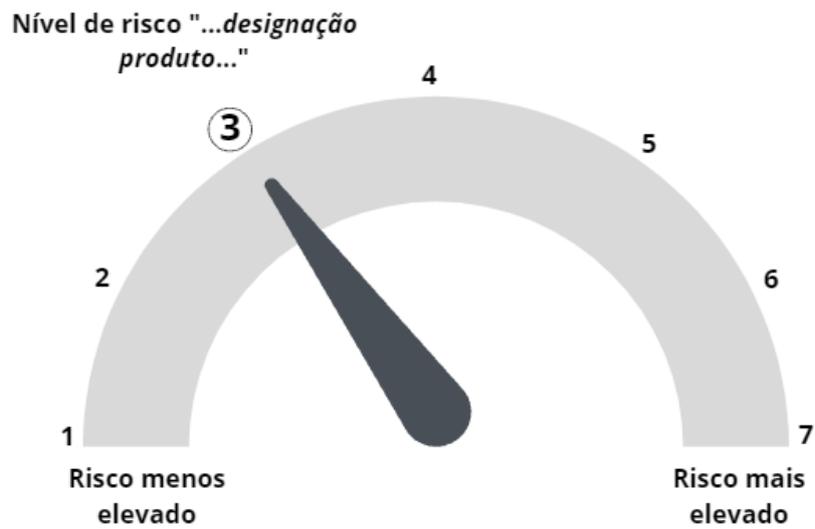
(a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º)

Classe de risco	Intervalo de volatilidade	
	Maior que ou igual a	Menor que
1	0%	0,5%
2	0,5%	2%
3	2%	5%
4	5%	10%
5	10%	15%
6	15%	25%
7	25%	-

ANEXO II

Representação gráfica do indicador de risco

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)



ANEXO III

Formato da tabela referente à apresentação do indicador de rendibilidades históricas

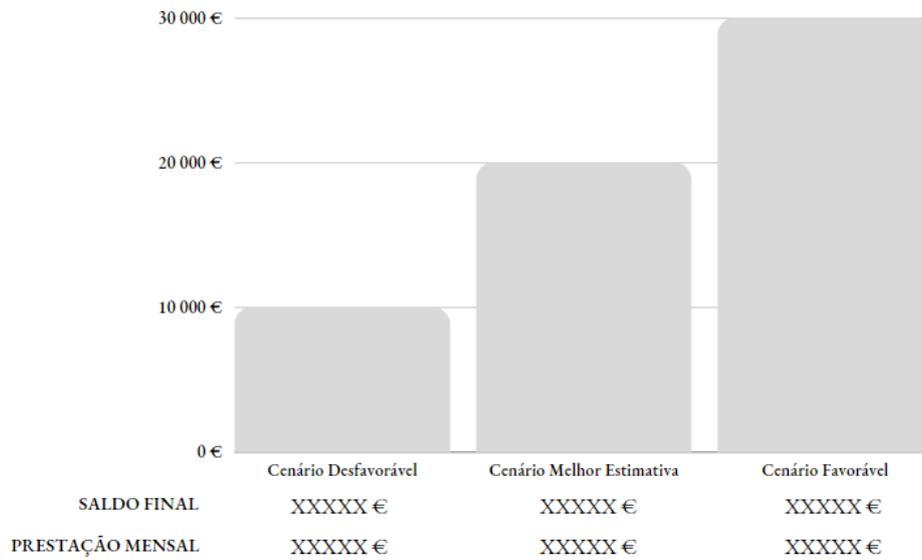
(a que se refere o n.º 2 artigo 14.º)

Período	Rendibilidade anualizada
1 ano	%
3 anos	%
5 anos	%
10 anos	%

ANEXO IV

**Representação gráfica das projeções de benefícios de reforma em planos de pensões de
 contribuição definida**

(a que se refere o n.º 4 artigo 18.º)



ANEXO V

Matriz da estrutura de custos

(a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º)

Quadro A - Custos cobrados diretamente aos participantes ou beneficiários							
Custo	Designação	Definição					
<i>Custo 1</i>	Comissão de emissão	Custo cobrado aquando do investimento em unidades de participação de um fundo de pensões.					
<i>Custo 2</i>	Comissão de reembolso	Custo cobrado aquando do pagamento de benefícios decorrentes de um plano de pensões financiado por um fundo de pensões.					
<i>Custo 3</i>	Comissão de transferência	Custo cobrado aquando da transferência dos valores afetos a um plano de pensões financiado por um fundo de pensões.					
<i>Custo 4</i>	Outros custos	Outros custos que sejam cobrados diretamente aos participantes ou beneficiários e que sejam indicados nos documentos contratuais do fundo de pensões.					
Quadro B - Custos cobrados ao fundo de pensões mas suportados pelos participantes ou beneficiários							
Custo	Designação	Definição					
<i>Custo 5</i>	Comissão de gestão fixa	Custo fixo cobrado pela remuneração da Entidade Gestora em virtude da gestão do fundo de pensões conforme indicado na alínea <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 52.º do RJFP.					
<i>Custo 6</i>	Comissão de depósito	Custo cobrado pelo depositário conforme indicado na alínea <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 52.º do RJFP.					
<i>Custo 7</i>	Comissão de transação	Encargos despendidos na compra, venda e gestão dos ativos do fundo, conforme indicado na alínea <i>e</i>) do n.º 1 do artigo 52.º do RJFP.					
<i>Custo 8</i>	Comissão de gestão variável	Custo variável cobrado pela remuneração da Entidade Gestora em virtude da gestão do fundo de pensões conforme indicado na alínea <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 52.º do RJFP.					
<i>Custo 9</i>	Outros custos fixos	Outros custos fixos que sejam indicados nos documentos contratuais do fundo de pensões.					
<i>Custo 10</i>	Outros custos variáveis	Outros custos variáveis que sejam indicados nos documentos contratuais do fundo de pensões.					
Quadro C – Formato da tabela de divulgação da estrutura de custos							
Estrutura de custos							
Que custo?	Porque tenho de o suportar?	Qual o valor?		Como e quando é cobrado?		Qual a base de incidência?	
(...)	(...)	(...)	<i>Opção 1</i>	(...)	<i>Opção 1</i>	(...)	<i>Opção 1</i>
		(...)	<i>Opção 2</i>	(...)	<i>Opção 2</i>	(...)	<i>Opção 2</i>
(...)	(...)	(...)		(...)		(...)	

Quadro D – Instruções para a divulgação da estrutura de custos

Instrução 1: A divulgação da estrutura de custos deve ser efetuada utilizando o formato da tabela indicada no Quadro C, sendo apresentados os custos dos quadros A e B que sejam solicitados em cada um dos documentos de prestação de informação.

Instrução 2: A divulgação da estrutura de custos deve ser efetuada através da resposta às cinco (5) questões existentes nas colunas da tabela indicada no Quadro C.

Instrução 3: Na secção da tabela «**Que custo?**» deve ser indicado qual o custo a divulgar, utilizando para o efeito a designação constante dos Quadros A e B.

Instrução 4: Na secção da tabela «**Porque tenho de o suportar?**» deve ser explicado o custo a divulgar, utilizando para o efeito a definição constante dos Quadros A e B.

Instrução 5: Na secção da tabela «**Qual o valor?**» deve ser indicado o valor do custo, devendo este, sempre que possível, ser divulgados sobre a forma de percentagem com duas casas decimais, sendo que, quando só for possível indicar o valor nominal, este deve ser divulgado, igualmente, com duas casas decimais.

Instrução 6: Na secção da tabela «**Como e quando é cobrado?**» deve ser indicado se o custo é suportado de forma direta pelo participante ou beneficiário, ou se o custo é cobrado ao fundo de pensões.

Instrução 7: Na secção da tabela «**Como e quando é cobrado?**» deve igualmente ser indicada a periodicidade de cobrança do custo, sendo que nos documentos de prestação de informação vocacionados para momento futuro, deve ser referido se o custo será cobrado de forma única ou periódica ao longo da relação contratual, e nos documentos de prestação de informação vocacionados para data passada, se o custo foi cobrado uma única vez ou de forma periódica no ano civil ao qual o documento se reporta.

Instrução 8: Na secção da tabela «**Qual a base de incidência?**» deve ser indicada a base de incidência do custo, explicando a forma como o mesmo foi calculado.

Instrução 9: Nas situações em que existam uma diferenciação de custos por opção de investimento disponível, a resposta a cada uma das cinco (5) questões constantes da tabela indicada no quadro C, deve ser inserida de forma segmentada por opção de investimento, utilizando para o efeito o formato indicado nas questões «**Qual o valor?**», «**Como e quando é cobrado?**» e «**Qual a base de incidência?**».

ANEXO VI

Fórmulas de cálculo de custos para efeitos de reporte à ASF

(a que se refere o n.º 3 do artigo 41.º)

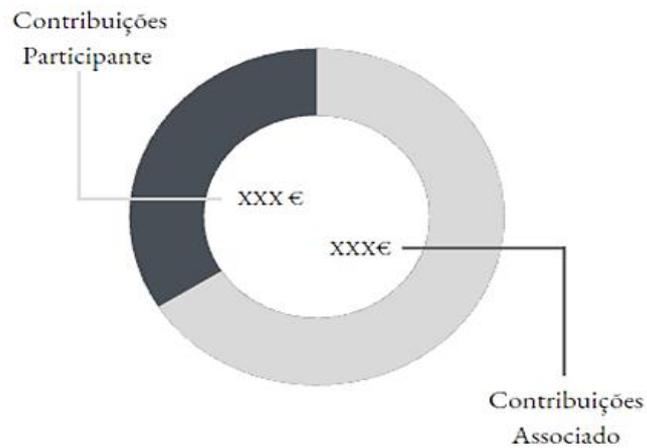
Comissão de emissão	$\text{Comissão de emissão (máx)} = \frac{\text{Total Encargos (máx)}}{\text{Entrega}}$ $\text{Comissão de emissão (mín)} = \frac{\text{Total Encargos (mín)}}{\text{Entrega}}$
<p>Entrega – Considere-se, para efeitos de cálculo, o valor à data da emissão antes de qualquer dedução de 1.000,00€.</p> <p>Total Encargos - Para efeitos de cálculo do valor a deduzir ao valor da Entrega, deve considerar-se o total dos encargos a aplicar sobre uma Entrega de 1 000,00 €.</p> <p>Quando esta comissão não for cobrada deve ser indicado o seguinte valor – 0,00%.</p>	
Comissão de transferência	$\text{Comissão de transferência (máx)} = \frac{\text{Total Encargos (máx)}}{\text{Valor a transferir}}$ $\text{Comissão de transferência (mín)} = \frac{\text{Total Encargos (mín)}}{\text{Valor a transferir}}$
<p>Valor a transferir – Considere-se, para efeitos de cálculo, o valor da conta individual antes de qualquer dedução de 1 000,00 €.</p> <p>Total Encargos – Para efeitos de cálculo do montante a deduzir ao valor da conta individual, deve considerar-se o total dos encargos a aplicar sobre o valor a transferir de 1 000,00 €.</p> <p>Quando esta comissão não for cobrada deve ser indicado o seguinte valor – 0,00%.</p>	
Comissão de reembolso	$\text{Comissão de reembolso (máx)} = \frac{\text{Total Encargos (máx)}}{\text{Valor de reembolso}}$ $\text{Comissão de reembolso (mín)} = \frac{\text{Total Encargos (mín)}}{\text{Valor de reembolso}}$
<p>Valor de reembolso – Considere-se, para efeitos de cálculo, o valor a reembolsar antes de qualquer dedução de 1.000,00€.</p> <p>Total Encargos - Para efeitos de cálculo do montante a deduzir ao valor a reembolsar, deve considerar-se o total dos encargos a aplicar sobre o valor de reembolso de 1 000,00 €.</p> <p>Quando esta comissão não for cobrada deve ser indicado o seguinte valor – 0,00%.</p>	
Taxa de custos de gestão anual	$\frac{\text{Comissão de gestão fixa} + \text{Comissão de depósito}}{\text{Valor bruto médio do fundo}}$
<p>Taxa que engloba os custos de gestão e depósito, permitindo aos participantes ou beneficiários percecionarem o valor dos encargos indiretos que suportaram, no último ano civil, relacionados com a gestão do fundo de pensões e o depósito e guarda dos ativos subjacentes ao mesmo.</p>	

ANEXO VII

**Representação gráfica de divulgação de contribuições em planos de pensões
financiados por fundos de pensões fechados ou por adesões coletivas a fundos de
pensões abertos**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º)

Contribuições últimos 12 meses



Contribuições totais

Contribuições Participante	XXX€
Contribuições Associado	XXX€

ANEXO VIII

Documento de Informação a Participantes Potenciais

(a que se refere o n.º 1 do artigo 23.º)

1. O documento deve conter o título: «Documento de Informação a Participantes Potenciais» de forma destacada no seu início.
2. Imediatamente a seguir ao título do documento, deve ser indicada a data de elaboração, ou de revisão, do documento, conforme aplicável.
3. O documento deve conter uma primeira secção intitulada «Informações gerais».

3.1. Na presente secção devem ser incluídas as seguintes informações:

- a)* A denominação jurídica da entidade gestora, redigida em caracteres destacados;
- b)* O endereço da sede social da entidade gestora;
- c)* Os contactos da entidade gestora, incluindo, pelo menos, a linha telefónica e custo da respetiva chamada, bem como o endereço de correio eletrónico;
- d)* O endereço do sítio da entidade gestora na Internet;
- e)* Em caso de atividades transfronteiras, o Estado-Membro em que a instituição de realização de planos de pensões profissionais se encontra registada ou autorizada;
- f)* A denominação do fundo de pensões, redigida em caracteres destacados;
- g)* Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
- h)* Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet;
- i)* Informação sobre a forma e local onde são disponibilizadas informações adicionais sobre o plano de pensões.

3.2. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva, e estes sejam geridos por mais do que uma entidade gestora, adicionalmente devem ser prestadas as informações constantes das alíneas *a)* e *d)* do ponto anterior relativamente a cada entidade gestora e na alínea *f)* do ponto anterior relativamente a cada fundo de pensões.

- 3.3.** Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva, e estes sejam geridos pela mesma entidade gestora, adicionalmente deve ser prestada a informação constante da alínea *f*) do ponto 3.1. relativamente a cada fundo de pensões.
- 4.** O documento deve conter uma segunda secção intitulada «Características do plano de pensões», na qual devem ser descritas, de forma sumária, as características do plano de pensões que sejam consideradas relevantes, incluindo, pelo menos:
- a)* As contingências que conferem direito ao recebimento dos benefícios previstos no plano de pensões, nos termos do disposto no artigo 17.º do RJFP;
 - b)* As opções e formas de recebimento disponíveis dos benefícios identificados ao abrigo da alínea anterior, nos termos do disposto no artigo 18.º do RJFP.
- 5.** O documento deve conter uma terceira secção intitulada «Opções à disposição do participante», na qual devem ser divulgadas as opções do plano de pensões consideradas relevantes que sejam colocadas à disposição do participante, nos termos do previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 155.º do RJFP.
- 6.** Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, o documento deve conter uma quarta secção intitulada «Opções de investimento».
- 6.1.** Na presente secção devem ser incluídas informações sobre a existência, ou não, de opções de investimento previstas no plano de pensões.
- 6.2.** Deve também ser prestada informação nesta secção, sobre se existe uma opção de investimento definida por defeito, e caso exista, devem ser referidas:
- a)* As condições referentes a essa opção de investimento;
 - b)* As regras de alocação de um participante a essa opção de investimento;
 - c)* As possibilidades de alteração dessa opção de investimento.
- 7.** Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida em que os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento, o documento deve conter uma quinta secção intitulada «Riscos financeiros associados», na qual devem ser prestadas, para cada opção de investimento disponível, pelo menos, as seguintes informações:
- a)* O indicador de risco correspondente, nos termos do disposto no artigo 8.º;

- b)* Uma descrição sumária dos riscos financeiros associados, identificando os principais fatores que podem influenciar o valor a receber;
- c)* O indicador de rentabilidade históricas, nos termos do disposto no artigo 14.º.

8. Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida em que os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento, o documento deve conter uma sexta secção intitulada «Custos», na qual deve ser divulgada, por opção de investimento disponível, a informação sobre a estrutura de custos nos termos do disposto no artigo 19.º, incluindo, quando aplicáveis, os Custos 1 a 4 do Quadro A e os Custos 5 a 10 do Quadro B, do Anexo V.

9. Se tratar de um plano de pensões contributivo que não se encontre abrangido pelo ponto anterior, a informação sobre a estrutura de custos nos termos do disposto no artigo 19.º, deve incluir apenas os Custos 1 a 4 do Quadro A do Anexo V.

10. Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, o documento deve conter uma sétima secção intitulada «Garantia», na qual deve ser indicada, para cada opção de investimento disponível, a existência, ou não, de garantias totais ou parciais.

10.1. Deve ser indicada, no caso de existência de garantia de rendimento, a taxa de rentabilidade mínima garantida.

10.2. Deve ainda ser aposta nesta secção a seguinte nota: «Este produto não é um depósito, pelo que não está coberto por um fundo de garantia de depósitos», a qual deve ser destacada das restantes informações a prestar.

11. O documento deve conter uma oitava secção intitulada «Informações sobre sustentabilidade».

11.1. Na presente secção devem ser incluídas:

- a)* As informações previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/2088;
- b)* As informações previstas no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2088, e aplicando-se o n.º 1 do artigo 7.º do referido regulamento, uma declaração de que está disponível informação sobre os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade nas informações a divulgar nos Relatórios e Contas previstos nos termos do disposto no artigo 152.º do RJFP, salvo se estas informações forem

divulgadas nos anexos II e II do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022.

c) Se e de que forma os fatores de sustentabilidade são tidos em conta no âmbito da estratégia de investimento;

11.2. Se existir mais de uma opção de investimento, a informação deve ser apresentada para cada uma das opções, devendo ser granular o suficiente para permitir a identificação das diferenças que possam existir entre cada opção.

11.3. Deve ser indicado nesta secção que estas informações não substituem eventuais informações prestadas ao abrigo dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

12. O documento deve conter uma nona secção intitulada «Reclamações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações referentes à função de gestão de reclamações:

- a)* Entidade e área responsáveis pela receção e resposta à reclamação;
- b)* Canais, contactos e forma para apresentação da reclamação;
- c)* Procedimento e modo para apresentação de reclamações, incluindo os elementos necessários para apresentação da reclamação, nomeadamente a necessidade de serem identificados quanto ao reclamante ou a pessoa que o represente: o nome completo, a qualidade em que reclama, os dados de contacto, o número do documento de identificação, bem como a descrição dos factos que motivaram a reclamação e ainda a data e local da mesma;
- d)* Local onde o participante potencial pode encontrar informações adicionais sobre a área de reclamações.

13. O documento deve conter uma décima secção intitulada «Outras informações».

13.1. Na presente secção devem ser indicadas a denominação da entidade comercializadora e os respetivos contactos, se distinta da entidade gestora.

13.2. Nesta secção podem ser incluídas outras informações que sejam consideradas relevantes.

ANEXO IX

Documento de Informação Inicial

(a que se refere o artigo 24.º)

1. O documento deve conter o título: «Documento de Informação Inicial», de forma destacada no seu início.
2. Imediatamente a seguir ao título do documento, deve ser indicada a data de elaboração, ou de revisão, do documento, conforme aplicável.
3. O documento deve conter uma primeira secção intitulada «Informações gerais».

3.1. Na presente secção devem ser incluídas as seguintes informações:

- a) A denominação jurídica da entidade gestora, redigida em caracteres destacados;
- b) O endereço da sede social da entidade gestora;
- c) Os contactos da entidade gestora, incluindo, pelo menos, a linha telefónica e custo da respetiva chamada, bem como o endereço de correio eletrónico;
- d) O endereço do sítio da entidade gestora na Internet;
- e) Em caso de atividades transfronteiras, o Estado-Membro em que a instituição de realização de planos de pensões profissionais se encontra registada ou autorizada;
- f) A denominação do fundo de pensões, redigida em caracteres destacados;
- g) Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
- h) Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.

3.2. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva, e estes sejam geridos por mais do que uma entidade gestora, adicionalmente devem ser prestadas as informações constantes das alíneas *a) e d)* do ponto anterior relativamente a cada entidade gestora, e na alínea *f)* do ponto anterior relativamente a cada fundo de pensões.

3.3. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva, e estes sejam geridos pela mesma entidade gestora, adicionalmente deve ser

prestada a informação constante da alínea *f*) do ponto 3.1. relativamente a cada fundo de pensões.

4. O documento deve conter uma segunda secção intitulada «Características do plano de pensões», na qual devem ser descritas, de forma sumária, as principais características do plano de pensões, incluindo, pelo menos:

- a)* Os direitos e obrigações das partes inerentes ao plano de pensões;
- b)* As contingências que conferem direito ao recebimento dos benefícios previstos no plano de pensões, nos termos do disposto no artigo 17.º do RJFP;
- c)* As opções e formas de recebimento disponíveis dos benefícios de reforma identificados ao abrigo da alínea anterior, nos termos do disposto no artigo 18.º do RJFP;
- d)* A existência, ou não, de direitos adquiridos nos termos do plano de pensões e o respetivo regime, de acordo com o disposto no artigo 20.º do RJFP;
- e)* As opções do participante em caso de cessação do vínculo com o associado antes da verificação das contingências que determinam o recebimento dos benefícios nos termos do disposto no artigo 32.º do RJFP;
- f)* As condições de transferência dos valores correspondentes aos direitos adquiridos ou contribuições próprias em caso de cessação do vínculo com o associado antes da verificação das contingências que determinam o recebimento dos benefícios, bem como o processamento dos respetivos pedidos, nos termos do disposto no artigo 33.º do RJFP.

5. O documento deve conter uma terceira secção intitulada «Opções à disposição do participante», na qual devem ser divulgadas as opções do plano de pensões consideradas relevantes que sejam colocadas à disposição do participante, nos termos do previsto na alínea *g*) do artigo 156.º do RJFP.

6. Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, o documento deve conter uma quarta secção intitulada «Opções de investimento».

6.1. Na presente secção devem ser incluídas informações sobre a existência, ou não, de opções de investimento previstas no plano de pensões.

6.2. Deve também ser prestada informação nesta secção, sobre se existe uma opção de investimento definida por defeito, e caso exista, devem ser referidas:

- a)* As condições referentes a essa opção de investimento;
- b)* As regras de alocação de um participante a essa opção de investimento;
- c)* As possibilidades de alteração dessa opção de investimento.

7. Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida em que os participantes suportem o risco de investimento ou possam tomar decisões de investimento, o documento deve conter uma quinta secção intitulada «Riscos financeiros associados», na qual devem ser prestadas, para cada opção de investimento disponível, pelo menos, as seguintes informações:

- a)* O indicador de risco correspondente, nos termos do disposto no artigo 8.º;
- c)* Uma descrição sumária dos riscos financeiros associados, identificando os principais fatores que podem influenciar o valor a receber;
- d)* O indicador de rendibilidade históricas, nos termos do disposto no artigo 14.º.

8. Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, o documento deve conter uma sexta secção intitulada «Custos», na qual deve ser divulgada, por opção de investimento indicada no ponto 6., a informação sobre a estrutura de custos nos termos do disposto no artigo 19.º, incluindo, quando aplicáveis, os Custos 1 a 4 do Quadro A e os Custos 5 a 10 do Quadro B, do Anexo V.

9. Se tratar de um plano de pensões contributivo que não se encontre abrangido pelo ponto anterior, a informação sobre a estrutura de custos nos termos do disposto no artigo 19.º, deve incluir apenas os Custos 1 a 4 do Quadro A do Anexo V.

10. Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, o documento deve conter uma sétima secção intitulada «Garantia», na qual deve ser indicada, para cada opção de investimento disponível, a existência, ou não, de garantias totais ou parciais.

10.1. Deve ser indicada, no caso de existência de garantia de rendimento, a taxa de rendibilidade mínima garantida.

10.2. Deve ainda ser aposta nesta secção a seguinte nota: «Este produto não é um depósito, pelo que não está coberto por um fundo de garantia de depósitos», a qual deve ser destacada das restantes informações a prestar.

11. Se for obrigatória a constituição de uma comissão de acompanhamento do plano de pensões nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 138.º do RJFP, o documento deve conter uma oitava secção, intitulada «Comissão de acompanhamento», na qual devem ser prestadas informações sobre as funções, a designação, a composição e o funcionamento da respetiva comissão de acompanhamento.

12. O documento deve conter uma nona secção intitulada «Atividade transfronteiriça», na qual devem ser indicados, caso existam, os mecanismos de proteção das pensões em formação ou os mecanismos de redução dos benefícios.

13. O documento deve conter uma décima secção intitulada «Informações sobre sustentabilidade».

13.1. Na presente secção devem ser incluídas:

- a)* As informações previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/2088;
- b)* As informações previstas no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2088, e aplicando-se o n.º 1 do artigo 7.º do referido regulamento, uma declaração de que está disponível informação sobre os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade nas informações a divulgar nos Relatórios e Contas previstos nos termos do disposto no artigo 152.º do RJFP, salvo se estas informações forem divulgadas nos anexos II e II do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022.
- a)* Se e de que forma os fatores de sustentabilidade são tidos em conta no âmbito da estratégia de investimento;

13.2. Se houver mais de uma opção de investimento, a informação deve ser apresentada para cada uma das opções, devendo ser granular o suficiente para permitir a identificação das diferenças que possam existir entre cada opção.

13.3. Deve ser indicado nesta secção que estas informações não substituem eventuais informações prestadas ao abrigo dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

14. O documento deve conter uma décima primeira secção intitulada «Reclamações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações referentes à função de gestão de reclamações:

- a) Entidade e área responsáveis pela receção e resposta à reclamação;
- b) Canais, contactos e forma para apresentação da reclamação;
- c) Procedimento e modo para apresentação de reclamações, incluindo os elementos necessários para apresentação da reclamação, nomeadamente a necessidade de serem identificados quanto ao reclamante ou a pessoa que o represente: o nome completo, a qualidade em que reclama, os dados de contacto, o número do documento de identificação, bem como a descrição dos factos que motivaram a reclamação e ainda a data e local da mesma;
- d) Local onde o participante pode encontrar informações adicionais sobre a área de reclamações.

15. O documento deve conter uma décima segunda secção intitulada «Informações adicionais», na qual deve ser prestada informação sobre a forma e local onde são disponibilizadas informações adicionais aos participantes.

16. O documento deve conter uma décima terceira secção intitulada «Outras informações».

16.1. Na presente secção devem ser indicadas a denominação da entidade comercializadora e os respetivos contactos, se distinta da entidade gestora.

16.2. Nesta secção podem ser incluídas outras informações que sejam consideradas relevantes.

ANEXO X

Declaração sobre os Benefícios de Reforma

(a que se refere o artigo 25.º)

1. O documento deve conter o título: «Declaração sobre os Benefícios de Reforma», de forma destacada no seu início.
2. Imediatamente a seguir ao título do documento, deve ser indicada, de forma destacada, a data exata a que as informações prestadas se referem, bem como a data de elaboração do documento.
3. O documento deve conter uma primeira secção intitulada «Informações sobre a entidade gestora».

3.1. Na presente secção devem ser incluídas as seguintes informações:

- a) A denominação jurídica da entidade gestora, redigida em caracteres destacados;
- b) O endereço da sede social da entidade gestora;
- c) Os contactos da entidade gestora, incluindo, pelo menos, a linha telefónica e custo da respetiva chamada, bem como o endereço de correio eletrónico;
- d) O endereço do sítio da entidade gestora na Internet;
- e) Em caso de atividades transfronteiras, o Estado-Membro em que a instituição de realização de planos de pensões profissionais se encontra registada ou autorizada;
- f) Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
- g) Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.

3.2. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva e estes sejam geridos por mais do que uma entidade gestora, adicionalmente devem ser prestadas as informações constantes das alíneas *a) e d)* do ponto anterior relativamente a cada entidade gestora, e da alínea *f)* relativamente a cada fundo de pensões.

3.3. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva, e estes sejam geridos pela mesma entidade gestora, adicionalmente deve ser prestada a informação constante da alínea *f)* do ponto 3.1. relativamente a cada fundo de pensões.

4. O documento deve conter uma segunda secção intitulada «Informações sobre o participante», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) Nome completo do participante, redigida em caracteres destacados;
- b) NIF do participante;
- c) Elementos referentes ao número ou referência ao cliente utilizada pela entidade gestora.

5. O documento deve conter uma terceira secção intitulada «Informações sobre o plano de pensões» na qual devem ser descritas, de forma sumária, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Identificação do plano de pensões do participante, redigida em caracteres destacados;
- b) Idade de reforma por velhice prevista no plano de pensões.
 - i) Em caso de atividade transfronteiras, deve ser indicada a idade de reforma prevista legalmente, estabelecida no plano de pensões, estimada pela IRPPP ou fixada pelo participante, consoante o caso que for aplicável;
- c) Denominação completa dos fundos de pensões que financiam o plano de pensões;
- d) Tratando-se de um plano de pensões de contribuição definida:
 - i) A existência, ou não, de opções de investimento previstas no plano de pensões, a existência de uma opção de investimento por defeito, bem como as possibilidades e condições de alteração entre as opções disponíveis, e o local onde podem ser encontradas informações adicionais sobre a matéria.
 - ii) Se os participantes suportarem o risco de investimento ou poderem tomar decisões de investimento, devem ser prestadas, para cada opção de investimento em que tal ocorra, pelo menos, as seguintes informações:
 - ii.a) O indicador de risco correspondente, nos termos do disposto no artigo 8.º;

6. O documento deve conter uma quarta secção intitulada «Projeções sobre os benefícios de reforma», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

a) As projeções de reforma nos termos do disposto no capítulo V da presente norma regulamentar.

b) Um aviso referente ao facto de as projeções apresentadas nos termos da alínea anterior poderem divergir do valor final dos benefícios a receber, nomeadamente em virtude dos seguintes fatores, quando aplicáveis consoante a natureza do plano de pensões:

- i)* Evolução dos mercados financeiros;
- ii)* Entrega das contribuições futuras;
- iii)* Manutenção dos fundos de pensões ou das adesões coletivas que financiem o plano de pensões;
- iv)* Condições exógenas aos planos de pensões que possam impactar o desempenho dos mesmos;
- v)* Evolução da mortalidade real;
- vi)* Outros relevantes.

7. O documento deve conter uma quinta secção intitulada «Contribuições», na qual devem ser divulgadas as contribuições do associado e do participante para o plano de pensões tendo em conta a natureza específica do plano de pensões, nos termos do disposto no artigo 20.º.

8. Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, o documento deve conter uma sexta secção intitulada «Custos», na qual deve ser divulgada, por opção de investimento indicada no ponto 5, a informação sobre a estrutura de custos nos termos do disposto no artigo 19.º, incluindo, quando aplicáveis, os Custos 1 a 4 do Quadro A e os Custos 5 a 10 do Quadro B, do Anexo V.

9. O documento deve conter uma sétima secção intitulada «Informações sobre as opções de pagamento».

9.1. Na presente secção devem ser incluídas informações práticas adicionais sobre eventuais opções conferidas ao participante ao abrigo do plano de pensões, incluindo as referidas nos artigos 17.º a 19.º do RJFP.

a) Caso se trate de um plano de benefício definido, devem, pelo menos, ser referidas as seguintes informações:

i) A possibilidade de o participante poder, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, ou durante a fase de pagamento da mesma através do fundo de pensões ou da adesão coletiva, optar pela transferência para um ou mais fundos de pensões abertos de adesão individual, sem encargos, e desde que se mantenham as condições estabelecidas no plano de pensões inicial, do montante financiado do valor atual da pensão, devendo requerer a informação prevista no artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro para o efeito;

ii) O prazo para o beneficiário requerer a informação prevista no artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro;

iii) Se a transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual do montante financiado do valor atual da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro, inclui o montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º dessa mesma norma regulamentar, e referência à aplicação do disposto no artigo 4.º da mesma;

iv) Em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes, que, caso o beneficiário opte pela transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual, o pagamento da pensão fica assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário;

v) Se aplicável, uma descrição do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro.

b) Caso se trate de um plano de contribuição definida, devem, pelo menos, ser referidas as seguintes informações:

i) A possibilidade de o beneficiário poder, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, ou durante a fase de pagamento da mesma através do fundo de pensões fechado ou adesão coletiva, optar

pela transferência do valor da sua conta individual para um ou mais fundos de pensões aberto de adesão individual, sem encargos, e desde que se verifiquem as condições estabelecidas no plano de pensões inicial, ficando o pagamento da pensão assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário;

ii) Se aplicável, uma descrição do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro.

10. O documento deve conter uma oitava secção intitulada «Reclamações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações referentes à função de gestão de reclamações:

- a)* Entidade e área responsáveis pela receção e resposta à reclamação;
- b)* Canais, contactos e forma para apresentação da reclamação;
- c)* Procedimento e modo para apresentação de reclamações, incluindo os elementos necessários para apresentação da reclamação, nomeadamente a necessidade de serem identificados quanto ao reclamante ou a pessoa que o represente: o nome completo, a qualidade em que reclama, os dados de contacto, o número do documento de identificação, bem como a descrição dos factos que motivaram a reclamação e ainda a data e local da mesma;
- d)* Local onde o participante pode encontrar informações adicionais sobre a área de reclamações.

10. O documento deve conter uma nona secção intitulada «Informações adicionais».

10.1. Na presente secção deve ser prestada informação sobre onde e como obter informações complementares, incluindo, pelo menos:

- a)* Como obter o relatório e contas anuais e a política de investimentos previstos, respetivamente, no n.º 1 do artigo 152.º e no artigo 57.º do RJFP;
- a)* Como obter informações sobre o montante dos benefícios em caso de cessação do vínculo com o associado;
- b)* Se aplicável, como obter informações sobre os pressupostos utilizados para os montantes expressos sob a forma de pensão, nomeadamente no que diz respeito

à taxa de desconto, à tábua de mortalidade, ao tipo de entidade responsável pelo pagamento e à natureza da pensão;

- c) Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida em que os participantes suportem o risco de investimento e em que seja imposta uma opção de investimento ao participante por uma regra específica constante do plano de pensões, onde podem ser encontradas informações adicionais sobre essa matéria.

10.2. Nesta secção podem ser incluídas outras informações que sejam consideradas relevantes.

11. Caso aplicável em relação às informações prestadas nos pontos 3 a 11, deve ser indicado de forma clara o facto de consubstanciarem alterações significativas em relação ao ano transato àquele a que a «Declaração sobre os Benefícios de Reforma» se refere.

ANEXO XI

Documento de Informação sobre Direitos Adquiridos

(a que se refere o artigo 26.º)

1. O documento deve conter o título: «Documento de Informação sobre Direitos Adquiridos», de forma destacada no seu início.
2. Imediatamente a seguir ao título do documento, deve ser indicada, de forma destacada, a data exata a que as informações prestadas se referem, bem como a data de elaboração do documento.
3. O documento deve conter uma primeira secção intitulada «Informações sobre a entidade gestora».

3.1. Na presente secção devem ser incluídas as seguintes informações:

- a)* A denominação jurídica da entidade gestora, redigida em caracteres destacados;
- b)* O endereço da sede social da entidade gestora;
- c)* Os contactos da entidade gestora, incluindo, pelo menos, a linha telefónica e custo da respetiva chamada, bem como o endereço de correio eletrónico;
- d)* O endereço do sítio da entidade gestora na Internet;
- e)* Em caso de atividades transfronteiras, o Estado-Membro em que a instituição de realização de planos de pensões profissionais se encontra registada ou autorizada;
- f)* Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
- g)* Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.

3.2. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva e estes sejam geridos por mais do que uma entidade gestora, adicionalmente devem ser prestadas as informações constantes das alíneas *a)* e *d)* do ponto anterior relativamente a cada entidade gestora, e da alínea *f)* relativamente a cada fundo de pensões.

3.3. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva, e estes sejam geridos pela mesma entidade gestora, adicionalmente deve ser prestada a informação constante da alínea *f)* do ponto 3.1. relativamente a cada fundo de pensões.

4. O documento deve conter uma segunda secção intitulada «Informações sobre o participante», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) Nome completo do participante, redigida em caracteres destacados;
- b) NIF do participante;
- c) Elementos referentes ao número ou referência ao cliente utilizada pela entidade gestora.

5. O documento deve conter uma terceira secção intitulada «Informações sobre o plano de pensões», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) Identificação do plano de pensões do participante, redigida em caracteres destacados;
- b) Denominação completa dos fundos de pensões que financiam o plano de pensões.

6. O documento deve conter uma quarta secção intitulada «Direitos adquiridos e contribuições próprias», na qual devem ser divulgadas, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Indicação do valor dos direitos adquiridos do participante, bem como a indicação expressa de eventuais contribuições próprias que tenham sido efetuadas, ambas com referência a 31 de dezembro do ano a que se reporta a informação;
- b) As condições que regem o tratamento de tais direitos adquiridos e das contribuições próprias, nos termos do disposto no artigo 32.º do RJFP, detalhando as opções que o participante tem ao seu dispor e o respetivo exercício;
- c) As condições de portabilidade de tais direitos adquiridos e das contribuições próprias, nos termos do disposto no artigo 33.º do RJFP, detalhando as opções que o participante tem ao seu dispor e o respetivo exercício;
- d) No caso de planos de pensões de benefício definido, em substituição da informação prevista na alínea a), uma avaliação dos direitos adquiridos efetuada no prazo máximo de 12 meses antes da data de entrega do documento e referente ao ano civil imediatamente anterior ao ano de entrega do documento.

7. O documento deve conter uma quinta secção intitulada «Reclamações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações referentes à função de gestão de reclamações:

- a) Entidade e área responsáveis pela receção e resposta à reclamação;
- b) Canais, contactos e forma para apresentação da reclamação;
- c) Procedimento e modo para apresentação de reclamações, incluindo os elementos necessários para apresentação da reclamação, nomeadamente a necessidade de serem identificados quanto ao reclamante ou a pessoa que o represente: o nome completo, a qualidade em que reclama, os dados de contacto, o número do documento de identificação, bem como a descrição dos factos que motivaram a reclamação e ainda a data e local da mesma;
- d) Local onde o participante pode encontrar informações adicionais sobre a área de reclamações.

8. O documento pode conter uma sexta secção intitulada «Outras informações», na qual podem ser incluídas outras informações que sejam consideradas relevantes.

ANEXO XII

Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios

(a que se refere o artigo 27.º)

1. O documento deve conter o título: «Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios», de forma destacada no seu início.
2. Imediatamente a seguir ao título do documento, deve ser indicada, de forma destacada, a data exata a que as informações prestadas se referem, bem como a data de elaboração do documento.
3. O documento deve conter uma primeira secção intitulada «Informações sobre a entidade gestora».

3.1. Na presente secção devem ser incluídas as seguintes informações:

- a)* A denominação jurídica da entidade gestora, redigida em caracteres destacados;
- b)* O endereço da sede social da entidade gestora;
- c)* Os contactos da entidade gestora, incluindo, pelo menos, a linha telefónica e custo da respetiva chamada, bem como o endereço de correio eletrónico;
- d)* O endereço do sítio da entidade gestora na Internet;
- e)* Em caso de atividades transfronteiras, o Estado-Membro em que a instituição de realização de planos de pensões profissionais se encontra registada ou autorizada;
- f)* Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
- g)* Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.

3.2. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva e estes sejam geridos por mais do que uma entidade gestora, adicionalmente devem ser prestadas as informações constantes das alíneas *a)* e *d)* do ponto anterior relativamente a cada entidade gestora, e da alínea *f)* relativamente a cada fundo de pensões.

3.3. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva, e estes sejam geridos pela mesma entidade gestora, adicionalmente deve ser prestada a informação constante da alínea *f)* do ponto 3.1. relativamente a cada fundo de pensões.

4. O documento deve conter uma segunda secção intitulada «Informações sobre o participante», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) Nome completo do participante, redigida em caracteres destacados;
- b) NIF do participante;
- c) Elementos referentes ao número ou referência ao cliente utilizada pela entidade gestora.

5. O documento deve conter uma terceira secção intitulada «Informações sobre o plano de pensões», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) Identificação do plano de pensões do participante, redigida em caracteres destacados;
- b) Denominação completa dos fundos de pensões que financiam o plano de pensões.

6. O documento deve conter uma quarta secção intitulada «Valor dos benefícios de reforma», na qual devem ser divulgadas os valores referentes aos benefícios previstos no plano de pensões, considerando atingida a idade de reforma por velhice prevista no plano de pensões.

6.1. Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, deve também ser divulgado o valor da conta individual.

7. O documento deve conter uma quinta secção intitulada «Opções disponíveis para efetuar o pagamento dos benefícios de reforma», na qual devem ser divulgadas, pelo menos, as seguintes informações:

- a) As opções disponíveis para efetuar o pagamento dos benefícios de reforma nos termos do disposto no artigo 18.º do RJFP, tendo em consideração o estatuído no contrato constitutivo ou de adesão coletiva, sendo especificadas as formas de pagamento possíveis e possibilidades de remição;
- b) Se se tratar de um plano de benefício definido, devem ser prestadas as seguintes informações:
 - i) A possibilidade de o beneficiário poder, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, ou durante a fase de pagamento da mesma através do fundo de pensões ou da adesão coletiva, optar pela transferência para um ou

mais fundos de pensões abertos de adesão individual, sem encargos, e desde que se mantenham as condições estabelecidas no plano de pensões inicial, do montante financiado do valor atual da pensão, devendo requerer a informação prevista no artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro para o efeito;

ii) A possibilidade de o beneficiário poder requerer a informação prevista no n.º 1 do artigo 7.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro e o respetivo prazo para o efeito;

iii) Se a transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual do montante financiado do valor atual da pensão prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro, inclui o montante financiado do valor atual da pensão concedida em caso de morte do beneficiário, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º dessa norma regulamentar, e referência à aplicação do disposto no artigo 4.º da mesma norma regulamentar;

iv) Em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes, que, caso o beneficiário opte pela transferência para um fundo de pensões aberto de adesão individual, o pagamento da pensão fica assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário;

v) Se aplicável, uma descrição do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro.

c) Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, devem ser prestadas as seguintes informações:

i) O valor da pensão mensal vitalícia no caso de o beneficiário vir a optar pelo pagamento através de um fundo de pensões, referindo que tal pagamento só fica assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual;

ii) Os pressupostos utilizados para o cálculo da pensão referida na alínea anterior;

iii) A possibilidade de o beneficiário, previamente ao momento em que se inicia o pagamento da pensão, ou durante a fase de pagamento da mesma através do fundo de pensões fechado ou adesão coletiva, optar pela transferência do valor da sua conta individual para um ou mais fundos de pensões aberto de adesão individual, sem encargos, e desde que se verifiquem as condições estabelecidas no plano de pensões

inicial, ficando o pagamento da pensão assegurado até ao limite da capacidade financeira da conta individual do beneficiário;

ii) Se aplicável, uma descrição do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da Norma Regulamentar n.º 13/2023-R, de 19 de dezembro.

d) Caso o plano de pensões preveja que o pagamento dos benefícios possa ser efetuado através de contrato de seguro, deve ser indicado que essa opção pode ser escolhida pelo participante, devendo ser apresentada informação respeitante às condições contratuais e tarifas de no mínimo três seguradores, a qual deve incluir, pelo menos:

i) O valor do prémio;

ii) O tipo de renda, indicando, se aplicável, a percentagem de reversibilidade considerada;

iii) O valor da renda.

8. O documento deve conter uma sexta secção intitulada «Reclamações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações referentes à função de gestão de reclamações:

a) Entidade e área responsáveis pela receção e resposta à reclamação;

b) Canais, contactos e meios para apresentação da reclamação;

c) Procedimento e modo para apresentação de reclamações, incluindo os elementos necessários para apresentação da reclamação, nomeadamente a necessidade de serem identificados quanto ao reclamante ou a pessoa que o represente: o nome completo, a qualidade em que reclama, os dados de contacto, o número do documento de identificação, bem como a descrição dos factos que motivaram a reclamação e ainda a data e local da mesma;

d) Local onde o participante pode encontrar informações adicionais sobre a área de reclamações.

9. O documento pode conter uma sétima secção intitulada «Outras informações», na qual podem ser incluídas outras informações que sejam consideradas relevantes.

ANEXO XIII

Documento de Notificação sobre os Valores de Direitos Adquiridos e das Contribuições Próprias

(a que se refere o artigo 28.º)

1. O documento deve conter o título: «Documento de Notificação sobre os Valores de Direitos Adquiridos e das Contribuições Próprias», de forma destacada no seu início.
2. Imediatamente a seguir ao título do documento, deve ser indicada, de forma destacada, a data exata a que as informações prestadas se referem, bem como a data de elaboração do documento.
3. O documento deve conter uma primeira secção intitulada «Informações sobre a entidade gestora».

3.1. Na presente secção devem ser incluídas as seguintes informações:

- a)* A denominação jurídica da entidade gestora, redigida em caracteres destacados;
- b)* O endereço da sede social da entidade gestora;
- c)* Os contactos da entidade gestora, incluindo, pelo menos, a linha telefónica e custo da respetiva chamada, bem como o endereço de correio eletrónico;
- d)* O endereço do sítio da entidade gestora na Internet;
- e)* Em caso de atividades transfronteiras, o Estado-Membro em que a instituição de realização de planos de pensões profissionais se encontra registada ou autorizada;
- f)* Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
- g)* Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.

3.2. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva e estes sejam geridos por mais do que uma entidade gestora, adicionalmente devem ser prestadas as informações constantes das alíneas *a)* e *d)* do ponto anterior relativamente a cada entidade gestora, e da alínea *f)* relativamente a cada fundo de pensões.

3.3. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva, e estes sejam geridos pela mesma entidade gestora, adicionalmente deve ser

prestada a informação constante da alínea *f*) do ponto 3.1. relativamente a cada fundo de pensões.

4. O documento deve conter uma segunda secção intitulada «Informações sobre o participante», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a)* Nome completo do participante, redigida em caracteres destacados;
- b)* NIF do participante;
- c)* Elementos referentes ao número ou referência ao cliente utilizada pela entidade gestora.

5. O documento deve conter uma terceira secção intitulada «Informações sobre o plano de pensões», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a)* Identificação do plano de pensões do participante, redigida em caracteres destacados;
- b)* Denominação completa dos fundos de pensões que financiam o plano de pensões.

6. O documento deve conter uma quarta secção intitulada «Direitos Adquiridos e Contribuições Próprias», na qual devem ser divulgadas, pelo menos, as seguintes informações:

- a)* Indicação do valor dos direitos adquiridos e das eventuais contribuições próprias que tenham sido efetuadas, com referência à data de cessação do vínculo com o associado
- b)* As condições que regem o tratamento de tais direitos adquiridos e das contribuições próprias, nos termos do disposto no artigo 32.º do RJFP, detalhando as opções que o participante tem ao seu dispor e o respetivo exercício;
- c)* As condições de portabilidade de tais direitos adquiridos e das contribuições próprias, nos termos do disposto no artigo 33.º do RJFP, detalhando as opções que o participante tem ao seu dispor e o respetivo exercício;
- d)* No caso de planos de pensões de benefício definido, em substituição da informação prevista na alínea *a)*, uma avaliação dos direitos adquiridos efetuada no prazo máximo de 12 meses antes da data de entrega do documento e referente ao ano civil imediatamente anterior ao ano de entrega do documento.

7. O documento deve conter uma quinta secção intitulada «Reclamações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações referentes à função de gestão de reclamações:

- a) Entidade e área responsáveis pela receção e resposta à reclamação;
- b) Canais, contactos e forma para apresentação da reclamação;
- c) Procedimento e modo para apresentação de reclamações, incluindo os elementos necessários para apresentação da reclamação, nomeadamente a necessidade de serem identificados quanto ao reclamante ou a pessoa que o represente: o nome completo, a qualidade em que reclama, os dados de contacto, o número do documento de identificação, bem como a descrição dos factos que motivaram a reclamação e ainda a data e local da mesma;
- d) Local onde o participante pode encontrar informações adicionais sobre a área de reclamações.

8. O documento pode conter uma sexta secção intitulada «Outras informações», na qual podem ser incluídas outras informações que sejam consideradas relevantes.

ANEXO XIV

Documento de Notificação de Alterações

(a que se refere o artigo 29.º)

1. O documento deve conter o título: «Documento de Notificação de Alterações», de forma destacada no seu início.
2. Imediatamente a seguir ao título do documento, deve ser indicada, de forma destacada, a data de elaboração do documento.
3. O documento deve conter uma primeira secção intitulada «Informações sobre a entidade gestora».

3.1. Na presente secção devem ser incluídas as seguintes informações:

- a) A denominação jurídica da entidade gestora, redigida em caracteres destacados;
- b) O endereço da sede social da entidade gestora;
- c) Os contactos da entidade gestora, incluindo, pelo menos, a linha telefónica e custo da respetiva chamada, bem como o endereço de correio eletrónico;
- d) O endereço do sítio da entidade gestora na Internet;
- e) Em caso de atividades transfronteiras, o Estado-Membro em que a instituição de realização de planos de pensões profissionais se encontra registada ou autorizada;
- f) Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
- g) Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.

3.2. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva e estes sejam geridos por mais do que uma entidade gestora, adicionalmente devem ser prestadas as informações constantes das alíneas *a)* e *d)* do ponto anterior relativamente a cada entidade gestora, e da alínea *f)* relativamente a cada fundo de pensões.

3.3. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva, e estes sejam geridos pela mesma entidade gestora, adicionalmente deve ser prestada a informação constante da alínea *f)* do ponto 3.1. relativamente a cada fundo de pensões.

4. O documento deve conter uma segunda secção intitulada «Informações sobre o participante», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) Nome completo do participante, redigida em caracteres destacados;
- b) NIF do participante;
- c) Elementos referentes ao número ou referência ao cliente utilizada pela entidade gestora.

5. O documento deve conter uma terceira secção intitulada «Informações sobre o plano de pensões», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) Identificação do plano de pensões do participante, redigida em caracteres destacados;
- b) Denominação completa dos fundos de pensões que financiam o plano de pensões.

6. O documento deve conter uma quarta secção intitulada «Alterações a notificar», na qual devem ser identificadas e explicadas de forma sucinta quais as alterações a comunicar de acordo com o n.º 3 do artigo 29.º.

7. O documento deve conter uma quinta secção intitulada «Reclamações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações referentes à função de gestão de reclamações:

- a) Entidade e área responsáveis pela receção e resposta à reclamação;
- b) Canais, contactos e forma para apresentação da reclamação;
- c) Procedimento e modo para apresentação de reclamações, incluindo os elementos necessários para apresentação da reclamação, nomeadamente a necessidade de serem identificados quanto ao reclamante ou a pessoa que o represente: o nome completo, a qualidade em que reclama, os dados de contacto, o número do documento de identificação, bem como a descrição dos factos que motivaram a reclamação e ainda a data e local da mesma;
- d) Local onde o participante pode encontrar informações adicionais sobre a área de reclamações.

8. O documento deve conter uma nona secção intitulada «Outras informações».

8.1. Na presente secção deve ser indicado a forma e local onde é possível aceder aos documentos contratuais alterados;

8.2. Nesta secção podem ser incluídas outras informações que sejam consideradas relevantes.

ANEXO XV

Documento de Informação a Beneficiários

(a que se refere o artigo 30.º)

1. O documento deve conter o título: «Documento de Informação a Beneficiários», de forma destacada no seu início.
2. Imediatamente a seguir ao título do documento, deve ser indicada, de forma destacada, a data exata a que as informações prestadas se referem, bem como a data de elaboração do documento.
3. O documento deve conter uma primeira secção intitulada «Informações sobre a entidade gestora».

3.1. Na presente secção devem ser incluídas as seguintes informações:

- a)* A denominação jurídica da entidade gestora, redigida em caracteres destacados;
- b)* O endereço da sede social da entidade gestora;
- c)* Os contactos da entidade gestora, incluindo, pelo menos, a linha telefónica e custo da respetiva chamada, bem como o endereço de correio eletrónico;
- d)* O endereço do sítio da entidade gestora na Internet;
- e)* Em caso de atividades transfronteiras, o Estado-Membro em que a instituição de realização de planos de pensões profissionais se encontra registada ou autorizada;
- f)* Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
- g)* Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.

3.2. Se intervierem na fase de pagamento dos benefícios mais do que uma entidade gestora, adicionalmente devem ser prestadas as informações constantes das alíneas *a)* e *d)* do ponto anterior relativamente a cada entidade gestora, e da alínea *f)* relativamente a cada fundo de pensões.

3.3. Se o plano de pensões for financiado por mais do que um fundo de pensões ou adesão coletiva, e estes sejam geridos pela mesma entidade gestora, adicionalmente deve ser prestada a informação constante da alínea *f)* do ponto 3.1. relativamente a cada fundo de pensões.

4. O documento deve conter uma segunda secção intitulada «Informações sobre o beneficiário», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) Nome completo do beneficiário, redigida em caracteres destacados;
- b) NIF do beneficiário;
- c) Elementos referentes ao número ou referência ao cliente utilizada pela entidade gestora.

5. O documento deve conter uma terceira secção intitulada «Valores das pensões e opções de pagamento», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) Os montantes das pensões em pagamento;
- b) Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida:
 - i) O valor remanescente da conta individual;
 - ii) O número de anos previsível para o esgotamento do valor da sua conta individual, considerando para tal o valor da pensão em pagamento, bem como as hipóteses de rendibilidade nula do fundo de pensões e de ausência de contribuições extraordinárias do associado, no caso de estas estarem previstas;
- c) As eventuais opções de pagamento disponíveis, nos termos do disposto no artigo 18.º do RJFP.

6. Se o risco de investimento for suportado pelos beneficiários durante a fase de pagamento dos benefícios ou estes puderem tomar decisões de investimento, o documento deve conter uma quarta secção intitulada «Opções de investimento e riscos financeiros associados».

6.1. Na presente secção devem ser incluídas informações sobre a existência, ou não, de opções de investimento previstas no plano de pensões.

6.2. Devem também ser prestadas informações sobre a existência de uma opção de investimento definida por defeito, e caso exista, sobre:

- a) As condições referentes a essa opção de investimento;
- b) As regras de alocação de um participante a essa opção de investimento;
- c) As possibilidades de alteração dessa opção de investimento.

6.3. Devem ainda ser prestadas, para cada opção de investimento disponível, pelo menos, as seguintes informações:

- a)* O indicador de risco correspondente, nos termos do disposto no artigo 8.º;
- c)* Uma descrição sumária dos riscos financeiros associados, identificando os principais fatores que podem influenciar o valor a receber;
- d)* O indicador de rendibilidade históricas, nos termos do disposto no artigo 14.º.

7. Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, o documento deve conter uma quinta secção intitulada «Custos», na qual deve ser divulgada, por opção de investimento indicada no ponto 6, a informação sobre a estrutura de custos nos termos do disposto no artigo 19.º, incluindo, quando aplicáveis, os Custos 2 a 4 do Quadro A e os Custos 5 a 10 do Quadro B, do Anexo V.

8. Se se tratar de um plano de pensões de contribuição definida, o documento deve conter uma sexta secção intitulada «Garantia», na qual deve ser indicada, para cada opção de investimento disponível, a existência, ou não, de garantias totais ou parciais.

8.1. Deve ser indicada, no caso de existência de garantia de rendimento, a taxa de rendibilidade mínima garantida

8.2. Deve ainda ser aposta nesta secção a seguinte nota: «Este produto não é um depósito, pelo que não está coberto por um fundo de garantia de depósitos», a qual deve ser destacada das restantes informações a prestar.

9. O documento deve conter uma sétima secção intitulada «Reclamações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações referentes à função de gestão de reclamações:

- a)* Entidade e área responsáveis pela receção e resposta à reclamação;
- b)* Canais, contactos e forma para apresentação da reclamação;
- c)* Procedimento e modo para apresentação de reclamações, incluindo os elementos necessários para apresentação da reclamação, nomeadamente a necessidade de serem identificados quanto ao reclamante ou a pessoa que o represente: o nome completo, a qualidade em que reclama, os dados de contacto, o número do documento de identificação, bem como a descrição dos factos que motivaram a reclamação e ainda a data e local da mesma;

d) Local onde o participante pode encontrar informações adicionais sobre a área de reclamações.

10. O documento pode conter uma oitava secção intitulada «Outras informações», na qual podem ser incluídas outras informações que sejam consideradas relevantes.

ANEXO XVI

Documento Informativo

(a que se refere o artigo 31.º)

1. O documento deve conter o título: «Documento Informativo», de forma destacada no seu início.

2. Imediatamente a seguir ao título do documento, deve ser apresentada uma primeira secção intitulada «Data do documento de informação», na qual deve ser indicada a data da última atualização do documento.

3. O documento deve conter uma segunda secção intitulada «Informações da entidade gestora», na qual devem ser incluídas as seguintes informações:

- a) A denominação jurídica da entidade gestora, redigida em caracteres destacados;
- b) O endereço da sede social da entidade gestora;
- c) Os contactos da entidade gestora, incluindo, pelo menos, a linha telefónica e custo da respetiva chamada, bem como o endereço de correio eletrónico;
- d) Quando a entidade gestora pertença a um grupo societário, o sítio na Internet desse grupo societário;
- e) O endereço do sítio da entidade gestora na Internet.

4. O documento deve conter uma terceira secção intitulada «Informação sobre o fundo de pensões aberto», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) A denominação completa do fundo de pensões, redigida em caracteres destacados;
- b) Data de autorização e constituição do fundo de pensões.
- c) Indicação de eventuais categorias de unidades de participação emitidas nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 48.º do RJFP, bem como da categoria à qual se refere a adesão individual.

5. O documento deve conter uma quarta secção intitulada «Perfil de risco do participante a que este fundo de pensões se dirige», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) Descrição do perfil do participante a que o fundo de pensões aberto se dirige, o qual deve ser compatível com a política de investimento estabelecida para o fundo de pensões, designadamente em função do nível de tolerância ao risco e da capacidade de suportar perdas dos valores investidos;
- b) Indicador de risco correspondente nos termos do artigo 8.º.

6. O documento deve conter uma quinta secção intitulada «Riscos financeiros associados», na qual deve ser indicada a descrição dos riscos financeiros associados ao fundo de pensões, com identificação dos principais fatores que influenciem o valor do fundo, bem como de todos os riscos específicos associados aos principais ativos que constituem o património do fundo, nomeadamente quanto à sua natureza, à qualidade do emitente e ou da contraparte, e ao mercado onde foram emitidos.

7. O documento deve conter uma sexta secção intitulada «Natureza dos ativos que constituem o património do fundo», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações, tendo em consideração a política de investimento estabelecida para o fundo de pensões:

- a) Identificação da natureza dos ativos subjacentes ao património do fundo de pensões e explicado o modo em que a valorização das unidades de participação depende da evolução do valor desses ativos;
- b) De forma complementar às informações prestadas nos termos da alínea a) devem ser mencionados:
 - i) Os principais tipos de ativos elegíveis para investimento;
 - ii) Os limites de investimento aplicáveis;
 - iii) Caso aplicável, a identificação de um objetivo específico do fundo, nomeadamente a um determinado setor, uma área ou um tipo de ativos;
 - iv) A referência à possibilidade de escolhas discricionárias em relação a investimentos específicos;
 - v) O recurso a padrões de referência;
 - vi) Outras informações, quando aplicáveis e se pertinentes.

8. O documento deve conter uma sétima secção intitulada «Rendibilidade histórica», na qual deve ser divulgado o respetivo indicador, nos termos do disposto no artigo 14.º, tendo em consideração a política de investimento estabelecida para o fundo de pensões.

9. O documento deve conter uma oitava secção intitulada «Benefícios», na qual devem ser descritas, de forma sumária, as seguintes informações:

- a) A descrição das contingências que conferem direito ao recebimento dos benefícios, nos termos do disposto no artigo 21.º do RJFP;
- b) A descrição das opções e formas de recebimento disponíveis dos benefícios, nos termos do disposto no artigo 22.º do RJFP.

10. O documento deve conter uma nona secção intitulada «Garantia de rendimento ou capital», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações, por opção de investimento:

- a) A referência à existência, ou não, de uma garantia de rendimento ou de capital;
- b) Existindo uma garantia de rendimento ou de capital, a respetiva natureza, duração e âmbito;
- c) Deve ser aposta a seguinte nota: «Este produto não é um depósito, pelo que não está coberto por um fundo de garantia de depósitos», a qual deve ser destacada das restantes informações a prestar».

11. O documento deve conter uma décima secção intitulada «Transferência/Resolução/Renúncia», na qual devem ser descritas, de forma sumária, as seguintes informações, identificando eventuais diferenças a nível das opções de investimento:

- a) Condições da transferência do valor das unidades de participação para outro fundo de pensões, nos termos do disposto no artigo 34.º do RJFP;
- b) Termos e condições do exercício do direito de resolução do contrato de adesão individual, nos termos do disposto no artigo 36.º do RJFP;
- c) Termos e condições do exercício do direito de renúncia do contrato de adesão individual, nos termos do disposto no artigo 37.º do RJFP.

12. O documento deve conter uma décima primeira secção intitulada «Remunerações e Comissões».

12.1. Nesta secção deve ser divulgada, por opção de investimento em caso de adesão conjunta a fundos de pensões abertos nos termos do artigo 10.º do RJFP, a informação sobre a estrutura de custos nos termos do disposto no artigo 19.º, incluindo, quando aplicáveis, os Custos 1 a 4 do Quadro A e os Custos 5 a 10 do Quadro B, do Anexo V.

12.2. Se existir eventualmente a possibilidade de os distribuidores da adesão individual poderem proceder às cobranças de custos em nome da entidade gestora, esta possibilidade deve ser referida nesta secção.

12.3. Deve também ser divulgada nesta secção informação sobre eventuais remunerações pagas pela entidade gestora ao distribuidor, ou distribuidores, da adesão individual em causa.

Esta informação deve incluir o valor da remuneração e a indicação expressa da sua base de incidência, bem como se a mesma já se encontra incluída na informação divulgada no ponto 12.1., e, em caso afirmativo, em que custo específico se encontra incluída.

Para a divulgação do valor da remuneração deverão ser sempre utilizadas 2 casas decimais, tanto na situação em que este valor seja indicado sob a forma de percentagem, quer sob a forma de valor nominal.

Quando a prestação da presente informação impossibilite o cumprimento dos limites ao número de páginas que compõem o Documento Informativo referidos no artigo 31.º, a mesma poderá ser apresentada em anexo ao documento.

13. O documento deve conter uma décima segunda secção intitulada «Valor das unidades de participação na data de início do fundo», na qual deve ser indicado o valor das unidades de participação à data de início do fundo.

No caso de existirem diferentes categorias de unidades de participação emitidas nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 48.º do RJFP, os respetivos valores devem ser indicados na presente secção.

14. O documento deve conter uma décima terceira secção intitulada «Informações sobre sustentabilidade».

14.1. Na presente secção devem ser incluídas:

a) As informações previstas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/2088;

b) As informações previstas no artigo 7.º do Regulamento (UE) 2019/2088, e aplicando-se o n.º 1 do artigo 7.º do referido regulamento, uma declaração de que está disponível informação sobre os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade nas informações a divulgar nos Relatórios e Contas previstos nos termos do disposto no artigo 152.º do RJFP, salvo se estas informações forem divulgadas nos anexos II e II do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022.

c) Se e de que forma os fatores de sustentabilidade são tidos em conta no âmbito da estratégia de investimento, salvo se estas informações forem divulgadas nos anexos II e II do Regulamento Delegado (UE) 2022/1288 da Comissão, de 6 de abril de 2022;

d) Deve ser indicado nesta secção que estas informações não substituem eventuais informações prestadas ao abrigo dos artigos 8.º e 9.º do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros.

14.2. Se houver mais de uma opção de investimento, a informação deve ser apresentada para cada uma das opções, devendo ser granular o suficiente para permitir a identificação das diferenças que possam existir entre cada opção.

15. O documento deve conter uma décima quarta secção intitulada «Reclamações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações referentes à função de gestão de reclamações:

- a)* Entidade e área responsáveis pela receção e resposta à reclamação;
- b)* Canais, contactos e forma para apresentação da reclamação;
- c)* Procedimento e modo para apresentação de reclamações, incluindo os elementos necessários para apresentação da reclamação, nomeadamente a necessidade de serem identificados quanto ao reclamante ou a pessoa que o represente: o nome completo, a qualidade em que reclama, os dados de contacto, o número do documento de identificação, bem como a descrição dos factos que motivaram a reclamação e ainda a data e local da mesma;
- d)* Local onde o participante pode encontrar informações adicionais sobre a área de reclamações;
- e)* Identificação do Provedor dos Participantes e Beneficiários;

- f)* Contactos do Provedor dos Participantes e Beneficiários;
- g)* Procedimento para apresentação de reclamação junto do Provedor dos Participantes e Beneficiários.

16. O documento deve conter uma décima quinta secção intitulada «Outras informações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações:

a) Informações relativas à comercialização e entidades comercializadoras, incluindo, pelo menos:

- i)* A identificação dos meios e locais de comercialização;
- ii)* A denominação jurídica das entidades comercializadoras;
- iii)* O endereço da sede social das entidades comercializadoras;
- iv)* Os contactos das entidades comercializadoras, incluindo, pelo menos, o respetivo contacto telefónico e endereço de correio eletrónico;
- v)* O endereço do sítio das entidades comercializadoras na Internet.

b) Indicação dos locais e dos meios através dos quais podem ser obtidas informações adicionais sobre o fundo de pensões, incluindo o regulamento de gestão e o relatório e contas, bem como o valor atualizado das unidades de participação.

c) No caso de ser aplicável o n.º 5 do artigo 31.º, a forma e o local onde se podem encontrar os Documentos Informativos relativos às restantes adesões individuais que permitem a adesão conjunta a fundos de pensões abertos.

d) Outras informações que sejam consideradas relevantes.

17. O documento deve conter uma décima sexta secção intitulada «Autoridade de supervisão competente», na qual devem ser indicadas as seguintes informações:

- a)* A identificação da ASF e menção a esta ser a autoridade de supervisão competente;
- b)* Indicação do sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.

ANEXO XVII

Extrato Anual

(a que se refere o artigo 32.º)

1. O documento deve conter o título: «Extrato Anual», de forma destacada no seu início.
2. Imediatamente a seguir ao título do documento, deve ser indicada, de forma destacada, a data exata a que as informações prestadas se referem, bem como a data de elaboração do documento.
3. O documento deve conter uma primeira secção intitulada «Informações sobre a entidade gestora», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:
 - a) A denominação jurídica da entidade gestora, redigida em caracteres destacados;
 - b) O endereço da sede social da entidade gestora;
 - c) Os contactos da entidade gestora, incluindo, pelo menos, a linha telefónica e custo da respetiva chamada, bem como o endereço de correio eletrónico;
 - d) O endereço do sítio da entidade gestora na Internet;
 - e) Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
 - f) Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.
4. O documento deve conter uma segunda secção intitulada «Informações sobre o participante», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:
 - a) Nome completo do participante, redigida em caracteres destacados;
 - b) NIF do participante;
 - c) Elementos referentes ao número ou referência ao cliente utilizada pela entidade gestora.
5. O documento deve conter uma terceira secção intitulada «Informações sobre o fundo de pensões».
 - 5.1. Na presente secção devem ser divulgadas, pelo menos, as seguintes informações, por opção de investimento em caso de adesão conjunta a fundos de pensões abertos nos termos do artigo 10.º do RJFP:

- a) Denominação do fundo de pensões do participante, redigida em caracteres destacados;
- b) Taxa de rendibilidade anual do fundo de pensões, respeitante ao ano a que se reporta a informação;
- c) Indicação da existência, ou não, de garantia de rendimento ou capital que tenha sido estabelecida, detalhando os respetivos termos e condições, nomeadamente quanto à respetiva natureza, duração e âmbito;
- d) Indicação da forma e local onde se encontra disponível o relatório e contas anuais referentes ao fundo de pensões;
- e) Possibilidades de alteração dos montantes investidos entre fundos de pensões.

5.2. Nesta secção deve também ser aposta a seguinte nota: «Este produto não é um depósito, pelo que não está coberto por um fundo de garantia de depósitos», que ser destacada das restantes informações a prestar.

6. O documento deve conter uma quarta secção intitulada «Conta individual do participante», na qual deve ser indicada a situação da conta individual do participante, devendo ser mencionados, pelo menos, os seguintes elementos, por opção de investimento em caso de adesão conjunta nos termos do artigo 10.º do RJFP:

- a) Número de unidade de participação detidas;
- b) Valor de cada unidade de participação detida;
- c) Indicação do valor total da conta individual do participante;
- d) Indicação do valor total das contribuições efetuadas nos últimos 12 meses;

7. O documento deve conter uma quinta secção intitulada «Custos».

7.1. Na presente secção deve ser divulgada a informação sobre a estrutura de custos, por opção de investimento em caso de adesão conjunta a fundos de pensões abertos ao abrigo do artigo 10.º do RJFP, nos termos do disposto no artigo 19.º, incluindo, quando aplicáveis, os Custos 1 a 4 do Quadro A e os Custos 5 a 10 do Quadro B, do Anexo V.

7.2. Deve também ser divulgada nesta secção informação sobre eventuais remunerações que tenham sido pagas pela entidade gestora ao distribuidor, ou distribuidores, da adesão individual em causa, nos últimos 12 meses.

Esta informação deve incluir o valor da remuneração e a indicação expressa da sua base de incidência, bem como se a mesma já se encontra incluída na informação divulgada no ponto 7.1., e, em caso afirmativo, em que custo específico se encontra incluída.

Para a divulgação do valor da remuneração deverão ser sempre utilizadas 2 casas decimais, tanto na situação em que este valor seja indicado sob a forma de percentagem, quer sob a forma de valor nominal.

8. O documento deve conter uma sexta secção intitulada «Alterações», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações, por opção de investimento em caso de adesão conjunta a fundos de pensões abertos nos termos do artigo 10.º do RJFP:

- a)* Eventuais alterações relevantes efetuadas ao quadro legal aplicável e ao regulamento de gestão, entendendo-se como relevante as alterações que possam impactar de alguma forma os direitos e benefícios dos participantes ou beneficiários;
- b)* Eventuais alterações efetuadas quanto à identificação e contactos da função de gestão de reclamações, bem como quanto à função do provedor dos participantes e beneficiários.

9. O documento deve conter uma sétima secção intitulada «Reclamações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações referentes à função de gestão de reclamações:

- a)* Entidade e área responsáveis pela receção e resposta à reclamação;
- b)* Canais, contactos e forma para apresentação da reclamação;
- c)* Procedimento e modo para apresentação de reclamações, incluindo os elementos necessários para apresentação da reclamação, nomeadamente a necessidade de serem identificados quanto ao reclamante ou a pessoa que o represente: o nome completo, a qualidade em que reclama, os dados de contacto, o número do documento de identificação, bem como a descrição dos factos que motivaram a reclamação e ainda a data e local da mesma;

- d)* Local onde o participante pode encontrar informações adicionais sobre a área de reclamações;
- e)* Identificação do Provedor dos Participantes e Beneficiários;
- f)* Contactos do Provedor dos Participantes e Beneficiários;
- g)* Procedimento para apresentação de reclamação junto desta entidade.

9. O documento pode conter uma oitava secção intitulada «Outras informações», na qual podem ser incluídas outras informações que sejam consideradas relevantes.

ANEXO XVIII

Extrato

(a que se refere o artigo 33.º)

1. O documento deve conter o título: «Extrato», de forma destacada no seu início.
2. Imediatamente a seguir ao título do documento, deve ser indicada, de forma destacada, a data exata a que as informações prestadas se referem, bem como a data de elaboração do documento.
3. O documento deve conter uma primeira secção intitulada «Informações sobre a entidade gestora», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:
 - a) A denominação jurídica da entidade gestora, redigida em caracteres destacados;
 - b) O endereço da sede social da entidade gestora;
 - c) Os contactos da entidade gestora, incluindo, pelo menos, a linha telefónica e custo da respetiva chamada, bem como o endereço de correio eletrónico;
 - d) O endereço do sítio da entidade gestora na Internet;
 - e) Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
 - f) Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.
4. Se o documento for disponibilizado pelos distribuidores da adesão individual nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 168.º do RJFP, deve conter uma segunda secção intitulada «Informações sobre o distribuidor», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:
 - a) A denominação jurídica do distribuidor da adesão individual, em caracteres destacados face aos das restantes informações;
 - b) O endereço da sede social do distribuidor da adesão individual;
 - c) Os contactos do distribuidor da adesão individual, incluindo, pelo menos, o contato telefónico e o endereço de correio eletrónico;
 - d) O endereço do sítio do distribuidor da adesão individual na Internet, caso exista;
 - e) O código de registo do distribuidor da adesão individual junto da ASF.
5. O documento deve conter uma terceira secção intitulada «Informações sobre o participante», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) Nome completo do participante, redigida em caracteres destacados;
- b) NIF do participante;
- c) Elementos referentes ao número ou referência ao cliente utilizada pela entidade gestora.

6. O documento deve conter uma quarta secção intitulada «Informações sobre o fundo de pensões», na qual deve ser indicada a denominação do fundo de pensões a que corresponda a adesão individual, redigida em caracteres destacados.

6.1. Em caso de adesão conjunta a fundos de pensões abertos nos termos do artigo 10.º do RJFP, devem ser indicados nesta secção os fundos de pensões abertos aos quais a adesão conjunta se refere.

7. O documento deve conter uma quinta secção intitulada «Conta individual do participante», na qual deve ser indicada a situação da conta individual do participante à data de fim do trimestre a que se reporta a informação em questão, por opção de investimento em caso de adesão conjunta a fundos de pensões abertos nos termos do artigo 10.º do RJFP, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Número de unidade de participação detidas;
- b) Valor de cada unidade de participação detida;
- c) Indicação do valor total da conta individual do participante.

8. O documento deve conter uma sexta secção intitulada «Reclamações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações referentes à função de gestão de reclamações:

- a) Entidade e área responsáveis pela receção e resposta à reclamação;
- b) Canais, contactos e forma para apresentação da reclamação;
- c) Procedimento e modo para apresentação de reclamações, incluindo os elementos necessários para apresentação da reclamação, nomeadamente a necessidade de serem identificados quanto ao reclamante ou a pessoa que o represente: o nome completo, a qualidade em que reclama, os dados de contacto, o número do documento de identificação, bem como a descrição dos factos que motivaram a reclamação e ainda a data e local da mesma;

- d)* Local onde o participante pode encontrar informações adicionais sobre a área de reclamações;
- e)* Identificação do Provedor dos Participantes e Beneficiários;
- f)* Contactos do Provedor dos Participantes e Beneficiários;
- g)* Procedimento para apresentação de reclamação junto desta entidade.

9. O documento pode conter uma sétima secção intitulada «Outras informações», na qual podem ser incluídas outras informações que sejam consideradas relevantes.

ANEXO XIX

Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios de Adesões Individuais

(a que se refere o artigo 34.º)

1. O documento deve conter o título: «Documento de Informação sobre Pagamento dos Benefícios de Adesões Individuais», de forma destacada no seu início.
2. Imediatamente a seguir ao título do documento, deve ser indicada, de forma destacada, a data exata a que as informações prestadas se referem, bem como a data de elaboração do documento.
3. O documento deve conter uma primeira secção intitulada «Informações sobre a entidade gestora», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:
 - a) A denominação jurídica da entidade gestora, redigida em caracteres destacados;
 - b) O endereço da sede social da entidade gestora;
 - c) Os contactos da entidade gestora, incluindo, pelo menos, a linha telefónica e custo da respetiva chamada, bem como o endereço de correio eletrónico;
 - d) O endereço do sítio da entidade gestora na Internet;
 - e) Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
 - f) Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.
4. O documento deve conter uma segunda secção intitulada «Informações sobre o participante», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:
 - a) Nome completo do participante, redigida em caracteres destacados;
 - b) NIF do participante;
 - c) Elementos referentes ao número ou referência ao cliente utilizada pela entidade gestora.
5. O documento deve conter uma terceira secção intitulada «Informações sobre o fundo de pensões», na qual deve ser divulgada a denominação do fundo de pensões a que corresponda a adesão individual, redigida em caracteres destacados.

5.1. Em caso de adesão conjunta a fundos de pensões abertos nos termos do artigo 10.º do RJFP, devem ser indicados nesta secção os fundos de pensões abertos aos quais a adesão conjunta se refere.

6. O documento deve conter uma quarta secção intitulada «Valor dos benefícios de reforma», na qual deve ser indicada a situação da conta individual à data a que as informações se reportam, por opção de investimento em caso de adesão conjunta a fundos de pensões abertos nos termos do artigo 10.º do RJFP, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

- a)* Número de unidade de participação detidas;
- b)* Valor de cada unidade de participação detida;
- c)* Indicação do valor total da conta individual do participante.

7. O documento deve conter uma quinta secção intitulada «Opções disponíveis para efetuar o pagamento dos benefícios de reforma», na qual devem ser apresentadas as opções disponíveis para efetuar o pagamento dos benefícios de reforma nos termos do disposto no artigo 22.º do RJFP, devendo ser também incluídas as seguintes informações:

- a)* A forma de pagamento dos benefícios respeitante a cada uma das opções disponíveis;
- b)* A periodicidade de pagamento para cada uma das opções disponíveis;
- c)* Sempre que possível, a adequação de uma determinada forma de pagamento ao perfil do participante.

8. O documento deve conter uma sexta secção intitulada «Reclamações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações referentes à função de gestão de reclamações:

- a)* Entidade e área responsáveis pela receção e resposta à reclamação;
- b)* Canais, contactos e forma para apresentação da reclamação;
- c)* Procedimento e modo para apresentação de reclamações, incluindo os elementos necessários para apresentação da reclamação, nomeadamente a necessidade de serem identificados quanto ao reclamante ou a pessoa que o represente: o nome completo, a qualidade em que reclama, os dados de contacto, o número do documento de identificação, bem como a descrição dos factos que motivaram a reclamação e ainda a data e local da mesma;

- d)* Local onde o participante pode encontrar informações adicionais sobre a área de reclamações;
- e)* Identificação do Provedor dos Participantes e Beneficiários;
- f)* Contactos do Provedor dos Participantes e Beneficiários;
- g)* Procedimento para apresentação de reclamação junto desta entidade.

9. O documento pode conter uma sétima secção intitulada «Outras informações», na qual podem ser incluídas outras informações que sejam consideradas relevantes.

ANEXO XX

Documento de Informação a Beneficiários das Adesões Individuais

(a que se refere o artigo 35.º)

1. O documento deve conter o título: «Documento de Informação a Beneficiários das Adesões Individuais», de forma destacada no seu início.

2. Imediatamente a seguir ao título do documento, deve ser indicada, de forma destacada, a data exata a que as informações prestadas se referem, bem como a data de elaboração do documento.

3. O documento deve conter uma primeira secção intitulada «Informações sobre a entidade gestora», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) A denominação jurídica da entidade gestora, redigida em caracteres destacados;
- b) O endereço da sede social da entidade gestora;
- c) Os contactos da entidade gestora, incluindo, pelo menos, a linha telefónica e custo da respetiva chamada, bem como o endereço de correio eletrónico;
- d) O endereço do sítio da entidade gestora na Internet;
- e) Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
- f) Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.

4. O documento deve conter uma segunda secção intitulada «Informações sobre o beneficiário», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) Nome completo do beneficiário, redigida em caracteres destacados;
- b) NIF do beneficiário;
- c) Elementos referentes ao número ou referência ao cliente utilizada pela entidade gestora.

5. O documento deve conter uma terceira secção intitulada «Valores das pensões e opções de pagamento», na qual devem ser divulgadas as seguintes informações:

- a) Os montantes das pensões em pagamento;

- b)* O valor remanescente da conta individual, incluindo o número de unidades de participação detidas e o respetivo valor, por opção de investimento em caso de adesão conjunta a fundos de pensões abertos nos termos do disposto no artigo 10.º do RJFP;
- c)* O número de anos previsível para o esgotamento da conta individual, considerando para tal o valor da pensão em pagamento, bem como a hipótese de rentabilidade nula do fundo de pensões;
- d)* As eventuais opções de pagamento disponíveis, nos termos do disposto no artigo 22.º do RJFP, incluindo:
 - i)* A forma de pagamento dos benefícios respeitante a cada uma das opções disponíveis;
 - ii)* A periodicidade de pagamento para cada uma das opções disponíveis;
 - iii)* Sempre que possível, a adequação de uma determinada forma de pagamento ao perfil do participante.

6. Se o risco de investimento for suportado pelos beneficiários ou estes puderem tomar decisões de investimento durante a fase de pagamento dos benefícios, o documento deve conter uma quarta secção intitulada «Riscos financeiros associados».

6.1. Na presente secção devem ser incluídas as seguintes informações:

- a)* Quais as opções de investimento previstas no plano de pensões;
- b)* Se forem divulgadas opções de investimento nos termos da alínea anterior, deve ser prestada informação sobre se existe uma opção de investimento definida por defeito, e caso exista, ainda sobre:
 - i)* Sobre as condições referentes a essa opção de investimento;
 - ii)* Sobre as regras de alocação de um participante a essa opção de investimento;
 - iii)* Sobre quais as possibilidades de alteração dessa opção de investimento.

6.2. Nesta secção devem ainda ser prestadas as seguintes informações, para cada opção de investimento em caso de adesão conjunta a fundos de pensões abertos nos termos do artigo 10.º do RJFP:

- a) Informação sobre o perfil de investidor respetivo e o indicador de risco correspondente nos termos do disposto no artigo 8.º;
- b) Informação sobre a existência, ou não, de garantias totais ou parciais;
- c) Indicador de rendibilidade histórica nos termos do disposto no artigo 14.º;
- d) Descrição sumária da natureza dos riscos financeiros que sejam eventualmente suportados pelos beneficiários.

6.3. Deve aposta a seguinte frase: «Este produto não é um depósito, pelo que não está coberto por um fundo de garantia de depósitos».

7. Se o risco de investimento for suportado pelos beneficiários ou estes puderem tomar decisões de investimento durante a fase de pagamento dos benefícios, o documento deve conter uma quinta secção intitulada «Custos», na qual deve ser divulgada a informação sobre a estrutura de custos, por opção de investimento em caso de adesão conjunta a fundos de pensões abertos ao abrigo do artigo 10.º do RJFP, nos termos do disposto no artigo 19.º, incluindo, quando aplicáveis, os Custos 1 a 4 do Quadro A e os Custos 5 a 10 do Quadro B, do Anexo V.

8. O documento deve conter uma sexta secção intitulada «Reclamações», na qual devem ser indicadas as seguintes informações referentes à função de gestão de reclamações:

- a) Entidade e área responsáveis pela receção e resposta à reclamação;
- b) Canais, contactos e forma para apresentação da reclamação;
- c) Procedimento e modo para apresentação de reclamações, incluindo os elementos necessários para apresentação da reclamação, nomeadamente a necessidade de serem identificados quanto ao reclamante ou a pessoa que o represente: o nome completo, a qualidade em que reclama, os dados de contacto, o número do documento de identificação, bem como a descrição dos factos que motivaram a reclamação e ainda a data e local da mesma;
- d) Identificação e contactos do Provedor dos Participantes e Beneficiários;
- e) Procedimento para apresentação de reclamação junto do Provedor dos Participantes e Beneficiários;
- f) Local onde o participante pode encontrar informações adicionais sobre a área de reclamações.

9. O documento pode conter uma sétima secção intitulada «Outras informações», na qual podem ser incluídas outras informações que sejam consideradas relevantes.

ANEXO XXI

Questionário de Avaliação do Perfil de Risco do Contribuinte Potencial

(a que se refere o artigo 37.º)

1. O documento deve conter uma secção com as seguintes informações respeitantes à Autoridade de Supervisão:

- a) Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
- b) Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.

2. O documento deve também conter uma secção que inclua, pelo menos, os seguintes campos, salvaguardando a faculdade do seu preenchimento posterior pelo contribuinte potencial:

- a) Nome completo;
- b) NIF;
- c) Número do cartão de cidadão e validade do mesmo;
- d) Morada completa;
- e) Contacto preferencial.

3. O documento deve conter também uma secção, na qual devem ser, pelo menos, abordados os seguintes aspetos referentes aos contribuintes potenciais:

- a) Nível de habilitações académicas;
- b) Se a profissão desempenhada atualmente, ou anteriormente, exigia conhecimentos relativos a produtos financeiros e mais concretamente conhecimentos específicos relativos a produtos de pensões;
- c) Se tem conhecimento do que consiste um investimento numa adesão individual a um fundo de pensões aberto;
- d) Se investe ou já investiu noutros produtos financeiros que não adesões individuais a fundos de pensões abertos;
- e) No caso de resposta afirmativa à questão prevista na alínea anterior, a possibilidade de especificar quais os produtos.

4. O documento deve também conter uma secção, na qual devem ser, pelo menos, abordados os seguintes aspetos referentes aos contribuintes potenciais:

- a) Se auferir rendimentos de cariz estável e periódico;
- b) Se o investimento que pretende realizar advém da alienação de habitação própria e permanente;
- c) Qual o tipo de investidor que se considera, abordando, pelo menos, se pretende um cenário em que pode auferir uma rendibilidade de menor dimensão, mas com garantia de rendimento e/ou capital; ou um cenário em que pode auferir uma rendibilidade de maior dimensão, mas em que pode perder o seu investimento;
- d) Qual a capacidade para suportar perdas no seu investimento;
- e) Se o principal objetivo do seu investimento é garantir um complemento de pensão para a reforma ou rendibilizar as suas poupanças;
- f) Se pretende efetuar contribuições regulares ou apenas esporádicas.

5. O documento deve também conter uma secção relativa às preferências em matéria de sustentabilidade dos contribuintes potenciais em relação aos investimentos subjacentes à adesão individual que pretendem contratar, na qual devem ser abordados, os seguintes aspetos:

- a) Se pretende, e em caso afirmativo em que proporção mínima, que os investimentos subjacentes à adesão individual configurem investimentos sustentáveis na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020;
- b) Se pretende, e em caso afirmativo em que proporção mínima, que os investimentos subjacentes à adesão individual configurem investimentos sustentáveis na aceção do artigo 2.º, ponto 17, do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2020;
- c) Se pretende que a adesão individual a fundos de pensões abertos considere os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade, sendo os elementos qualitativos ou quantitativos que demonstram essa consideração determinados pelo contribuinte potencial.

6. O documento deve também conter uma secção, pré-preenchida pelo distribuidor, intitulada «Informação relativa ao tratamento de dados pessoais», na qual devem ser inseridas as referências legais obrigatórias que decorrem do regime da proteção de dados, nomeadamente o direito de informação aos titulares dos dados e a identificação da ASF como possível destinatária, no âmbito das suas competências de supervisão.

7. O documento deve ainda conter uma secção intitulada «Aviso de recusa de preenchimento», em que seja solicitada a declaração expressa do contribuinte potencial em como se recusou a responder ao questionário, da qual conste advertência de que a recusa impossibilita a avaliação do seu perfil de risco.

ANEXO XXII

Declaração de Avaliação do Perfil de Risco

(a que se refere o artigo 39.º)

1. O documento deve conter uma secção com as seguintes informações respeitantes à Autoridade de Supervisão

- a) Identificação da ASF enquanto autoridade de supervisão competente;
- b) Sítio do Portal do Consumidor da ASF na Internet.

2. O documento deve também conter uma secção com as seguintes informações respeitantes ao contribuinte potencial:

- a) Nome completo;
- b) NIF;
- c) Número do cartão de cidadão e validade do mesmo;
- d) Morada completa;
- e) Contacto preferencial.

3. O documento deve também conter uma secção que inclui a designação comercial da adesão individual a um fundo, ou fundos, de pensões abertos, bem como a denominação da respetiva entidade gestora

4. O documento deve também conter uma secção que inclua uma referência ao facto de terem sido solicitadas ao contribuinte potencial as informações necessárias, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis, para realizar a avaliação em causa, indicando o respetivo quadro regulatório.

5. O documento deve ainda conter uma secção que inclua:

- a) Explicação sumária da avaliação do perfil do contribuinte potencial;
- b) A indicação de qual o nível, ou níveis, do indicador de risco previsto no artigo 8.º, em que o perfil do contribuinte potencial se enquadra, considerando para o efeito os seus conhecimento, experiência, objetivos e situação financeira;
- c) A indicação de qual, ou quais, as adesões individuais compatíveis com o nível, ou níveis, do indicador de risco em que o perfil do contribuinte potencial se enquadra, bem como com as suas eventuais preferências em matéria de sustentabilidade.

ANEXO XXIII

Ficha Individual Padronizada

(a que se refere o artigo 40.º)

A Ficha Individual Padronizada deve conter a informação adequada ao completo esclarecimento dos detalhes relativos à aplicação das comissões, às eventuais garantias de rendibilidade, nomeadamente no que respeita às respetivas fórmulas de cálculo e à base de incidência.

A Ficha Individual Padronizada deve seguir a seguinte estrutura:

1.	Designações
a.	Designação do fundo de pensões;
b.	Código do fundo de pensões;
c.	Designação da Entidade gestora do fundo de pensões (ou entidades em caso de cogestão);
d.	Subfundos ou categorias de unidades de participação existentes conforme aplicável;
e.	Data da constituição do fundo de pensões;
2.	Comissões (previstas nos documentos contratuais aplicáveis, incluindo a indicação da base de incidência)
a.	Comissão de emissão;
b.	Comissão de reembolso;
c.	Comissão de transferência;
d.	Comissão de gestão;
e.	Comissão de depósito;
3.	Garantias de rendibilidade e/ou capital (se aplicável);
4.	Indicador de risco;
Data da última atualização da Ficha Individual Padronizada	